



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	22
Atos de Relatoria	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Corregedoria Geral	45
Ouvidoria de Contas	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Extratos de Distribuição	45
Atos de Alerta Municipais	59
Editais	59
Despachos	59
Atos Normativos	64
Gabinete da Presidência	64
Despachos.....	64
Portarias	70
Informativos de Licitações	71
Composição Biênio 2017/2018	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Diretores de Gabinete	72
Inspetorias de Controle Externo.....	72
Administrativo	72



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 557239/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, CHRISTIAN DA SILVA REIS, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2697/17 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. COHAPAR. Sociedade de economia mista. Regime jurídico predominantemente privado, com derrogação parcial por normas de direito público. Possibilidade de realização de acordos judiciais, desde que previamente regulamentada, com o estabelecimento dos parâmetros e das condições aplicáveis. Necessidade de demonstração da economicidade e atendimento ao interesse público da avença. Solução voltada à implementação de mecanismos consensuais de resolução de conflitos. Resposta à consulta.

1. Trata-se de consulta formulada pela Companhia de Habitação do Paraná, por intermédio de seu Diretor Presidente (peça 17), em que questiona a possibilidade de "fazer acordo judicial, antes da prolação de sentença, em ações trabalhistas envolvendo Associação de beneficiários de programa habitacional em que a COHAPAR reiteradamente é condenada a responder subsidiariamente pelas verbas da condenação" (peça 2).

Em síntese, alega que, com suporte na Lei nº 11.888/08, a COHAPAR formalizou parceria com Associações de Beneficiários de Programa Habitacional, fornecendo assistência técnica gratuita, sendo que trabalhadores pactuam contratos de empreitada com os beneficiários do programa habitacional, representados pela Associação da qual fazem parte, e, ao final do contrato, alguns buscam o reconhecimento de vínculo empregatício com a Associação e o pagamento de verbas trabalhistas, com a responsabilização subsidiária ou solidária da COHAPAR, frequentemente condenada, com fulcro no entendimento da Súmula 331 do TST.

Nesse contexto, aduz que a realização de acordo judicial antes de ser proferida a sentença pode se traduzir em medida de economia e eficiência para a gestão de riscos do passivo trabalhista da Companhia, demonstrando que a técnica da composição amigável do litígio processual tem respaldo legal, sendo praticada pela Advocacia Geral da União, pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, ainda, aceita pela Jurisprudência do TCU e do TCE/PR (Consultas nº 425146/05 e 383804/10).

Por meio do Despacho nº 2394/16 (peça 18), foi recebida a consulta, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhando-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, para verificar a existência de decisões sobre a matéria.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 145/16 (peça 19), encontrou duas decisões sobre o tema, quais sejam, o Acórdão nº 950/13 - Pleno (Processo nº 221740/10) e o Acórdão nº 6702/13 - Pleno (Processo nº 312030/13).

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, destacando a vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, concluiu pela possibilidade da via consensual, visto que consoante à tendência de adoção de meios consensuais de solução de conflitos envolvendo a Administração, "desde que com suporte em uma Norma Autorizativa Estadual" (peça 21), não necessariamente uma lei.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, após análise circunstanciada da consulta, emitiu o Parecer nº 419/17 (peças 22), no qual também concluiu pela possibilidade de celebração de acordos judiciais. Divergiu, contudo, da unidade técnica ao defender expressamente que para uma sociedade de economia mista, como a COHAPAR, em razão de seu regime jurídico predominantemente privado, bastaria a prévia deliberação e regulamentação administrativa no âmbito da própria companhia, bem como que seja demonstrada a economia resultante e o atendimento ao interesse público.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verifica-se a legitimidade da Consultante para formular pleitos desta natureza, conforme artigo 39, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como a escorreita instrução do processo, razão pela qual, a presente consulta merece ser conhecida.

Em que pese a presente consulta versar sobre uma situação concreta, conforme comprovam as informações apresentadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, fato é que os quesitos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita



a manifestação desta Corte de Contas, consoante §1º do art. 38 da Lei Orgânica. Ao se cotejarem os pareceres técnicos precedentes, constata-se que tanto a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) compartilharam de entendimento unânime pela possibilidade de celebração de acordos judiciais por entidades da Administração Pública, como a COHAPAR, que se trata de uma sociedade de economia mista.

Houve apenas divergência parcial quanto aos requisitos necessários, uma vez que a Coordenadoria sustenta que a possibilidade de acordo deve estar prevista em uma norma autorizativa estadual (lei formal ou outra regulamentação), enquanto o Ministério Público de Contas sustenta que a regulamentação administrativa do assunto pela entidade já seria bastante. Concorde-se com o segundo, conforme se passa a explicar.

Inicialmente, em relação à dúvida da presente consulta, cabe destacar que a Consulente procedeu a uma contextualização de sua situação particular ao questionar a possibilidade de “fazer acordo judicial, antes da prolação de sentença, em ações trabalhistas envolvendo Associação de beneficiários de programa habitacional em que a COHAPAR reiteradamente é condenada a responder subsidiariamente pelas verbas da condenação”.

Não é cabível, contudo, a este Tribunal de Contas adentrar na análise da questão de fundo da consulta, qual seja, da vantajosidade da celebração de acordos judiciais em ações trabalhistas, antes da prolação de sentença, em casos em que a COHAPAR é reiteradamente condenada a responder subsidiariamente com associações de beneficiários de programas habitacionais.

Acrescente-se a esse raciocínio, a questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada é matéria controversa, tendo sido recentemente tratada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 e no RE 760.931, com reflexos sobre os citados incisos IV e V da Súmula 331 do TST.

Portanto, a resposta cabível à Consulente será formulada em tese, tendo por base o questionamento acerca, apenas, da possibilidade de celebração de acordos judiciais por entidades da Administração Pública, especialmente, por sociedades de economia mista, que compõem a Administração Indireta.

De fato, tal como defendeu a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, como regra, os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. Deste modo, o poder de transigir ou de renunciar não se configuraria se a lei não o previr. Portanto, o acordo judicial ou extrajudicial (administrativo) somente seria possível, desde que existente norma legal autorizativa.

Contudo, em relação a sociedades de economia mista (e, por extensão, a empresas públicas), a sua principal característica é de terem sido criadas pelo Estado para fins empresariais, razão pela qual se submetem a um regime jurídico híbrido, o que inclui regras de direito privado, com a incidência de normas de direito público que o derogam parcialmente, de modo que possuem maior autonomia para atuar.

De acordo com o art. 5º, III do Decreto-Lei nº 200/67, a sociedade de economia mista conceitua-se como “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta”.

Portanto, a sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado, em que há conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derrogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A. (Lei nº 6.404/76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao artigo 173 da Constituição) e outras assumidas pelo Estado como serviços públicos (com sujeição ao artigo 175 da Constituição).[1]

A entidade possui patrimônio próprio, autonomia para controlá-lo, e, ao contrário dos demais entes da administração, em muitos casos, não necessita de autorização legislativa e de processo licitatório para proceder à alienação de seus bens, como é o caso, por exemplo, da “comercialização, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais”, previsto no art. 28, §3º, I, da Lei nº 13.303/2016.

Nesse mesmo sentido, de acordo com o art. 17, I, “F”, da Lei de Licitações, fica igualmente dispensada a realização de licitação nas hipóteses de “alienação de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais”, o que se aplicaria ao caso, visto se tratar de uma das finalidades do objeto social da COHAPAR.

Da mesma forma, estas mesmas disposições também estão previstas em legislação estadual, constando do art. 8º, I, “e”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 15.608/2007) do Estado do Paraná:

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

I – De bens imóveis para:

(...)

e) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Portanto, os bens das sociedades de economia mista não se enquadram, em princípio, nas mesmas regras aplicáveis aos bens públicos da administração direta, possibilitando assim uma relativa margem de negociação, o que se reforça na legislação citada, ao tratar de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais, os quais, por suas próprias peculiaridades, dispensam tanto a autorização legislativa quanto a licitação para a realização de transação comercial.

Ademais, por se submeterem apenas a um controle finalístico ou de supervisão (não de subordinação) em relação à Administração Direta, não há hierarquia entre a

entidade e a pessoa política que a criou, de modo que as sociedades de economia mista possuem significativa autonomia administrativa para atuar na consecução de seus fins, sendo que a COHAPAR tem por finalidade a atuação no âmbito de programas habitacionais.

Além disso, as sociedades de economia mista possuem corpo próprio de representação jurídica, além de que, no plano processual, não são beneficiadas com quaisquer garantias atinentes à Fazenda Pública (a exemplo da impenhorabilidade de bens e dos prazos mais elásticos para manifestação), de modo que litigam em paridade com outros particulares.

A partir destas premissas, considerando as características específicas das sociedades de economia mista e a inexistência de tratamento diferenciado no plano processual, parece-nos que não há restrições a que possam entabular acordos sujeitos à homologação judicial, desde que atendidos certos requisitos, como a legalidade, a demonstração da economicidade do acordo e o atendimento ao interesse público subjacente.

Nessa linha, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, é oportuno registrar que a Lei nº 13.140/2015 regulou a autocomposição de conflitos para os órgãos da Administração Direta, suas autarquias e fundações. Consoante apregoa seu art. 3º, “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. E, ainda, preconiza o art. 33 que “enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei”.

Da mesma forma, o Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) acolheu a perspectiva da solução consensual de conflitos e conferiu grande destaque para conciliação e mediação, dedicando uma seção inteira ao tema no Capítulo III, bem como instituiu mecanismos fundamentais para solução dos conflitos e preferência pela autocomposição. Assim veja-se:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Ademais, observa-se que a técnica da composição amigável do litígio processual tem respaldo legal, sendo praticada pela Advocacia Geral da União, pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná e, ainda, aceita pela Jurisprudência do TCU e do TCE/PR. Em relação ao caso específico das sociedades de economia mista, vale destacar o seguinte parecer da AGU:

PARECER Nº 088/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1259/2011. ACORDO JUDICIAL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – INVIABILIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO JUDICIAL – ECONOMICIDADE – VANTAJOSIDADE. I – As sociedades de economia mista não estão abrangidas pelo mandamento do art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, isto é, não estão obrigadas a submeter acordo judicial à aprovação da Advocacia Geral da União. II – Decisão judicial transitada em julgado. Condenação praticamente irreversível. Novas medidas judiciais poderiam ser inócuas e causar maior prejuízo ao erário público. Pareceres 159 e 161/DTB/PGU/AGU. Análise do Departamento de Cálculos e Perícias evidencia a economia e vantagem do acordo aos cofres públicos.

Por todo o exposto, para o caso das sociedades de economia mista, entende-se razoável e lícita a dispensa da exigência da autorização do Chefe do Poder Executivo e da Procuradoria Geral do Estado para a celebração de acordos extrajudiciais ou judiciais em demandas relativas às suas finalidades, desde de que haja a adequada regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade, assumindo os seus Diretores a responsabilidade pelas transações realizadas.

Portanto, divergindo dos Acórdãos nº 950/13 e 6702/13, do Pleno, indicados pela SJB, que tratam de matéria distinta da presente, entende-se possível a celebração de acordos extrajudiciais e judiciais pela COHAPAR, mediante regulamentação administrativa, especialmente em demandas que tenham por objeto bens imóveis construídos e destinados no âmbito de seus programas habitacionais, com a respectiva obtenção de quitação total por parte do particular.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno CONHEÇA da consulta formulada e, no mérito, responda pela possibilidade de as sociedades de economia mista celebrarem acordos judiciais, desde que os requisitos e condições para a transação sejam previstas em regulamentação administrativa no âmbito interno da entidade, devendo sempre ser demonstrada a economicidade do acordo e o atendimento ao interesse público subjacente.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - CONHECER da consulta formulada e, no mérito, responder pela possibilidade de as sociedades de economia mista celebrarem acordos judiciais, desde que os requisitos e condições para a transação sejam previstas em regulamentação



administrativa no âmbito interno da entidade, devendo sempre ser demonstrada a economicidade do acordo e o atendimento ao interesse público subjacente.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Forense, 27 ed., p.365.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 798030/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: JOSE AIRTON DE ARAUJO, NATAL BATISTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1739/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar responsabilidade de vereador por possível recebimento de subsídio a maior. Equívoco no preenchimento dos dados informatizados. Comprovação de que o pagamento foi correto. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3608/14 – Segunda Câmara (peça 2), visando a apurar a responsabilidade na eventual percepção de subsídio a maior pelo senhor NATAL BATISTA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004.

De acordo com o mencionado acórdão, os dados constantes do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), levaram à conclusão de que ao senhor Natal Batista foram destinados R\$ 1.8721,71 acima do devido durante o exercício.

Após a citação do responsável, foram apresentados os documentos constantes da peça 21, analisados, na sequência, pela Diretoria de Contas Municipais (peça 24).

Com os esclarecimentos encaminhados, a Unidade Técnica pôde concluir que, na verdade, inexistiu pagamento indevido: equívoco na forma de preenchimento dos dados informatizados no SIM-AM gerou a interpretação de que houvera percepção de valores a maior.

Transcrevo a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (peça 24):

Conforme cópia das folhas de pagamentos complementares relativas aos meses de janeiro/2004, julho/2004 e dezembro/2004, verifica-se que nestes meses ocorreu pagamento relativo a sessões extraordinárias, sendo que esta informação do mês de julho/2004, em relação ao senhor Natal Batista, não foi declarada nos dados do SIM/AM, não sendo, desta forma, validado este pagamento, gerando assim, valor de subsídio recebido a maior.

Análise complementar da Diretoria de Contas Municipais (peça 29) atesta que o montante pago a título de sessão extraordinária foi somado ao valor do pagamento normal do mês de julho de 2004, decorrendo daí a equivocada interpretação de que houvera pagamento a maior. Acrescenta a Unidade Técnica não ser possível proceder à alteração dos dados constantes no SIM/AM.

Com essas considerações, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela regularidade das presentes contas. No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 31).

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor NATAL BATISTA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NATAL BATISTA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA no exercício de 2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 812499/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEL: ELIANE INACIO DA CRUZ, FAUSTO EDUARDO HERRADON,

KAREN DALINE FAQUINETE PEREIRA, PATRICIA DANIELI MARIN, SOLANGE

APARECIDA FELIPES MATERA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2301/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão nos cargos de Professor e Educador Infantil dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORÁI.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 12, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Opportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).



Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões nos cargos de Professor e Educador Infantil dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAÍ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões nos cargos de Professor e Educador Infantil dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAÍ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 199219/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

INTERESSADOS: APARECIDA ELIZABETE JURAZEK MANSANO, CARINA GIMENEZ MUNHOZ, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GEISIELE DA SILVA GOIS, GEORGIA ANDRÉIA FRANCO, JULIANA MÁTIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES, PRISCILA VALERIO, ROSILENE APARECIDA ARIOZE VIOTTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**ACÓRDÃO N.º 2302/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão nos cargos de Professor, Educador Infantil, Enfermeiro e Auxiliar Técnico de Enfermagem dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAÍ, que aprovou os listados à peça 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 14, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que

expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões nos cargos de Professor,



Educador Infantil, Enfermeiro e Auxiliar Técnico de Enfermagem dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAI, que aprovou os listados à peça 3.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões nos cargos de Professor, Educador Infantil, Enfermeiro e Auxiliar Técnico de Enfermagem dos aprovados (peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAI.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 470710/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

RESPONSÁVEL: FAUSTO EDUARDO HERRADON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2303/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Enfermeira da senhora CAROLINA PACHECO ZITTLAU, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAI.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 10, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 11, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de

12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão no cargo de Enfermeira da senhora CAROLINA PACHECO ZITTLAU, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Enfermeira da senhora CAROLINA PACHECO ZITTLAU, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLORAI.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 245821/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS – CPS

RESPONSÁVEL: CELSO AUGUSTO SANTANA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2305/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Atraso de 14 dias na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP). Ressalva. Uniformização de Jurisprudência n.º 10. Afastamento da proposta de multa. Única falha identificada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO AUGUSTO SANTANA, Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela então Diretoria de Contas Municipais à peça 79.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 14 dias na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP).

Unidade Técnica e Procuradoria de Contas pugnam pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por conta da



intempestividade.

A data limítrofe para o envio dos dados deu-se em 25/1/2013, na forma elencada na Agenda de Obrigações pertinentes à prestação de contas de 2012. Porém, a entrega ocorreu em 8/2/2013.

Acompanho as manifestações uniformes no que se refere à aposição de ressalva às contas, seguindo o entendimento consagrado na Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Contudo, deixo de aplicar a multa proposta levando em consideração que a única falha identificada na prestação de contas foi o atraso de apenas 14 dias do envio, não prejudicando o exame do processo por este Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor CELSO AUGUSTO SANTANA, no cargo de Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS – CPS no exercício de 2012. **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor CELSO AUGUSTO SANTANA, no cargo de Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS – CPS no exercício de 2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1411/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: ADRIANA FAUSTINO DE GODOY, ALEXANDRE BATISTAO, ALINE GARCIA SILVA, ALYNE DA SILVA MARAGNO, AMANDA ADAO PEREIRA, AMANDA CRISTINA FERREIRA VERONEZI, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANIELY FERREIRA NEIVA, ANILTON BITTENCOURT, ANTONIO MARCOS ROSA, APARECIDA GENESIA VALERIO MEIRELES, BRUNA ELOISE SOUZA VETTOR, CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, CAROLINA SARTINI STOCCHO, CLEINE BERNARDES DA SILVA, CONCEICAO BATISTA MARQUES, CRISTINA DE JESUS BEZERRA, DANIELE DALVA GAMA DA SILVA, DRIELE DOMINGUES FREIRE, EDER RODRIGO TEIXEIRA, EDILAINE APARECIDA DIAS BILMAIA, EDIMILSON URIEL INACIO, EDSON ARABORI, EDSON GOMES AVELAR, EDSON MARCO DE MELLO, EDSON PASCOALP AZZANI FINETO, ELAINE KEIKO FUJISAO, ELEN SEGALI, ELIEL ROLIM DOS SANTOS, ELTON FRANCO DOS REIS, ELZA PINHEIRO DA SILVA, ERICA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, ERICA FERNANDA SILVA, EVERTON DA SILVA PERASSOLI, FABIO MARINHO FURTADO, FADHIA KARINA ANTUNES, FELIPE HENRIQUE PAIVA, FERNANDA QUAGLIA FRANZINI, FERNANDO ANDRÉ DALOSSO DOS SANTOS, FERNANDO MORETE GONCALVES, FRANCIELLY DE SOUZA LOPES, GISELE SIEBENEICH CARVALHO, GISLAINE DOS SANTOS, GLAUCIENE LESSA ALVES, GLEICIA PINTO DOS SANTOS GARCIA, GRAZIELI APARECIDA DE CASTRO, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, GUILHERME GEHA DOS SANTOS, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLA DOS SANTOS LAQUI, IVINA FRANCA HECKERT, IVONE APARECIDA FRANCA, IZABEL RODRIGUES DA SILVA COSTA, JANAYNE LUANE DE ANDRADE, JAQUELINE PROTZEK DE SOUZA, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO EXPEDITO NOGUEIRA, JOELMA PERES ANTIQUEIRA, JOICE DAIANE ABDO PEREIRA, JONATAS ANTONIO TERCENIO, JOSE CRISTOVAO BENAGLIA, JOSE FERNANDES PERES PEREIRA, JOSIANE APARECIDA DELBONE DA SILVA, JULIANA MIRANDA ANANIAS, KATIA CRISTINA DAMAS DOS SANTOS, LAUDICEIA MACHADO RODRIGUES, LAURO ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO GUIMARAES DOS REIS, LEONARDO GEREMIAS MARTINS DA SILVA SANTOS, LUCILENA DOS SANTOS PEREIRA, LUIS CARLOS RAMOS, LUIZ RODRIGUES JUNIOR, LUSIMAR LOPES DE SOUZA, LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA LOPES, MAJORY CAROLINE BARBOSA SOUSA EMERICH, MARCELO BEDENDO, MARCIA BRUNER PARRA, MARCIA PALADINI, MARCOS LUIS ALEXANDRE, MARIA APARECIDA CRISPIM LOURENÇO, MARIA DILZA SILVA FRANCO MENDONCA, MARIA JANAINA SCHILE, MARIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA, MARIANA FACHIN MILANI, MARLY CASIO DO ESPIRITO SANTO, MAYARA GORETE LESSA, MICHEL ALVES CARVALHO, MICHELLI KARINA GOMES DA SILVA, MILAINE DANIELE DIONIZIO, NISTER SANTORO, NOEMI NUNES DE MOURA BARROS, NORBERTO FRANCISCO DA SILVA, PAULO GOMES DE LIMA, PAULO SERGIO PARRA DE CASTRO, QUELI EDILAINE DE OLIVEIRA, RAFAEL OSMAR PEREIRA DO AMARAL, RAQUEL BUENO MAZIERO, REINALDO OREJANA FARIA, RONALDO DEO SILVA, ROSA MARIA GOMES DA SILVA, ROSELENE NOBRE ORTOLAN FUSCO, ROSELI ROSSI, ROSEMARY DA SILVA PAULINO DE ABREU, ROSIMEIRE FERREIRA, ROSINEIA GOMES DE FREITAS, SANDRA ELAINE MANDELLI NEVES, SANDRA MARIA FERREIRA LIMA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SUSANA FELIX DA SILVA, TAYLA SABINO AGUIAR, TIELLY ZANELLI GOMES, VALDIRENE FRANCISCA ROSA, VALERIA MEDRADO PEREIRA, VALQUIRIA

CRISTINA GRACIANO DE SOUZA, VANESSA DE OLIVEIRA PIRES, VILMARA GOUVEIA PEREIRA, ZELIA PIRES, ZULEIKA HIROKO NAKAMURA CARDOSO RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO N.º 2469/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em vários cargos dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, que convocou os listados às peças 19 e 20.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 56, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 57, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida



competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões em vários cargos dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões em vários cargos dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 598175/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2559/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza. Prestação de contas do exercício de 2014. Ausência da prestação de contas. Irregularidade. Aplicação de sanções e devolução.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (Art. 235 do Regimento Interno) originada no ofício n.º 131/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que informou a ausência de prestação de contas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA no exercício de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 2556/16; peça n.º 30) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 16637/16; peça n.º 35) opinaram pela procedência da Tomada de Contas e devolução integral de valores (R\$ 361.559,51 – trezentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), haja vista a impossibilidade completa de prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação dos autos está baseada na impossibilidade de análise das contas da entidade, haja vista a falta de apresentação da documentação mínima necessária para tanto. Embora devidamente citado, o interessado (Sr. Edimar de Freitas Albonetti) não apresentou qualquer argumento justificador para a falta de apresentação das contas, conforme podemos ver na certidão de decurso de prazo presente na peça n.º 25.

O art. 1º, III, da Lei Orgânica determina a competência deste TCE-PR para “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal”. Essa norma é complementada pelo art. 3º, I, da mesma lei, que a jurisdição do TCE-PR inclui “qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos”.

Há o claro dever de prestação de contas da entidade, gerida pelo interessado. Trata-se de consórcio público que recebe prestações pecuniárias dos Municípios participantes (Andirá, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará e Itambaracá).

Observado recebimento e gestão de recursos públicos para o desenvolvimento do objeto do consórcio, a entidade, cujo responsável era o interessado, deveria ter apresentado a respectiva prestação de contas perante este TCE-PR.

Diante disso, a falta da apresentação das contas caracteriza o descumprimento da

obrigação prevista nos arts. 1º III e 3º, I, da Lei Complementar n.º 113/05. Incurrendo, inclusive, em multa do artigo 87, III, “a”, e devolução de R\$ 361.559,51 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) pelo gestor, Sr. Edimar de Freitas Albonetti, CPF n.º 540.036.289-34, referentes aos repasses dos Municípios participantes do Consórcio Público, pois não houve qualquer comprovação do uso adequado dos recursos recebidos, conforme previsão do art. 18 da Lei Orgânica.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária (Art. 235 do Regimento Interno) originada no ofício n.º 131/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que informou a ausência de prestação de contas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA no exercício de 2014, JULGANDO-SE IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti, aplicando-lhe as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, III, “a”, em face do não encaminhamento da prestação de contas da entidade no prazo legal;

b) Devolução do montante de R\$ 361.559,51 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), aos cofres dos Municípios participantes do Consórcio Público, pois não houve qualquer comprovação do uso adequado dos recursos recebidos, conforme previsão do art. 18 da Lei Orgânica.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Ordinária (Art. 235 do Regimento Interno) originada no ofício n.º 131/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que informou a ausência de prestação de contas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA no exercício de 2014, considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Sr. Edimar de Freitas Albonetti;

II – aplicar, ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti, as seguintes sanções:

a) multa prevista no art. 87, III, “a”, em face do não encaminhamento da prestação de contas da entidade no prazo legal;

b) devolução do montante de R\$ 361.559,51 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), aos cofres dos Municípios participantes do Consórcio Público, pois não houve qualquer comprovação do uso adequado dos recursos recebidos, conforme previsão do art. 18 da Lei Orgânica;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis, após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 454575/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2560/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, de responsabilidade do Sr. Clério Benildo Back, CPF n.º 142.137.539-72, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 385/2010, no valor de R\$ 223.877,48 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação por meio da Instrução n.º 278/17 (peça 28) entendeu pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio”.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 3433/17 (peça 29) opina pela regularidade com ressalva, conforme a Instrução emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, é possível observar que os recursos do



convênio não foram devidamente aplicados.

Ponderando as justificativas apresentadas pelo Município de Palmital, a Unidade Técnica entendeu que, houve por parte do Gestor à época dos fatos, negligência ao conduzir o processo de execução da despesa.

No entanto, considerando que a quantia tratada é de R\$ 371,45 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e ainda, os princípios da razoabilidade e da economia processual, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas. Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 385/2010, no valor de R\$ 223.877,48 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 385/2010, no valor de R\$ 223.877,48 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 658006/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2561/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 20/2010, registro de SIT sob o nº. 6038, saldo inicial de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos para aparelhar a unidade de atenção especializada em oftalmologista do município de Apucarana.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 2032/16 (peça 35) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do “Termo de Cumprimento dos Objetivos não firmado pelo Fiscal da Transferência”, ainda, sugeriu recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3555/17 (peça 38) opina pela aprovação com ressalvas das contas e ainda, quanto às falhas formais identificadas no processo pela Unidade Técnica, que seja emitida recomendação aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do item apontado como ressalva “Não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência”, bem como da irregularidade formal quanto à “Ausência de Certidões na formalização da transferência”, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, formalizada por meio do Termo de

Convênio nº. 20/2010, registro de SIT sob o nº. 6038, saldo inicial de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos para aparelhar a unidade de atenção especializada em oftalmologista do município de Apucarana.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 20/2010, registro de SIT sob o nº. 6038, saldo inicial de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos para aparelhar a unidade de atenção especializada em oftalmologista do município de Apucarana;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 680290/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RICARDO MULLER, RODRIGO ROSSONI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2562/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Bituruna, por meio do Termo de Convênio nº 166/2011, registro SIT sob o nº7.516, no valor de R\$188.253,51 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a realização de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2370/16 (peça 31), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº222.156.039-68, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº16073/16 (peça 32) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaco que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a execução da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI nº12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas,



em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Bituruna, por meio do Termo de Convênio nº. 166/2011, registro SIT sob o nº. 7516, tendo por objeto a realização de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Bituruna, por meio do Termo de Convênio nº. 166/2011, registro SIT sob o nº. 7516, tendo por objeto a realização de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II- recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 46024/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DEJAIR VALERIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2563/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com Ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Jandaia do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 197/2011, registro SIT sob o nº. 11.371, no valor de R\$ 918.622,00 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais), tendo por objeto a aquisição de 04 (quatro) micro-ônibus escolares e 02 (dois) ônibus escolares.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 2151/16 (peça 25) opinou pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa administrativa e sanções, em razão da "Ausência da publicação do termo de convênio em veículo oficial" e ainda, sugeriu recomendações.

O Ministério Público de Contas, (MPC), por meio do Parecer nº. 4033/17 (peça 27) opinou pela aprovação com ressalva das contas.

Ainda, quanto às falhas formais identificadas no processo pela Unidade Técnica, que seja emitida recomendação aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, entendendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do item apontado como ressalva formal apontado, "Ausência da publicação do termo de convênio em veículo oficial" e do item formal, "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram

irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Jandaia do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 197/2011, registro SIT sob o nº. 11.371, no valor de R\$ 918.622,00 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais), tendo por objeto a aquisição de 04 (quatro) micro-ônibus escolares e 02 (dois) ônibus escolares.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Jandaia do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 197/2011, registro SIT sob o nº. 11.371, no valor de R\$ 918.622,00 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais), tendo por objeto a aquisição de 04 (quatro) micro-ônibus escolares e 02 (dois) ônibus escolares;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BAGGI, ARNO JOÃO CASAGRANDE, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DO MUN. DE CORONEL VÍVIDA PR., FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2564/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vívica e o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Coronel Vívica, por meio do Termo de Convênio nº 03/2009, registro SIT sob o nº8824, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto a manutenção de atividades de segurança no Município de Coronel Vívica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2302/16 (peça 26), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa aos responsáveis pela improbidade, Srs. Fernando Aurélio Gugik, CPF Nº. 495.147.769-68, e Ladenir Giordani, CPF Nº. 914.133.469-87, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº16086/16 (peça 27) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Concedente; b. Débitos com o Concedente; ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vivida e o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Coronel Vivida, por meio do Termo de Convênio nº. 3/2009, registro SIT sob o nº. 8824, tendo por objeto a manutenção de atividades de segurança no Município de Coronel Vivida, estado do Paraná.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vivida e o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Coronel Vivida, por meio do Termo de Convênio nº. 3/2009, registro SIT sob o nº. 8824, tendo por objeto a manutenção de atividades de segurança no Município de Coronel Vivida, estado do Paraná;

II- recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105299/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: ELEUSA FORNAZARI BINI, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, SOS AMIGO BICHO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2565/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Irati e a SOS Amigo Bicho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 10/2012, registro de SIT sob o nº. 9209, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto promover a assistência e recuperação de animais abandonados e doentes, bem como sua castração.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 328/17 (peça 26) opinou pela regularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4053/17 (peça 27) opina pela regularidade com recomendação, conforme instrução emitida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Considerando a ausência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente da impropriedade formal referente à "Ausência de Certidões na data da celebração da transferência", e ainda, considerando a existência de inúmeros

precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que o apontamento não causou irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Irati e a SOS Amigo Bicho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 10/2012, registro de SIT sob o nº. 9209, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto promover a assistência e recuperação de animais abandonados e doentes, bem como sua castração.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Irati e a SOS Amigo Bicho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 10/2012, registro de SIT sob o nº. 9209, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto promover a assistência e recuperação de animais abandonados e doentes, bem como sua castração;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 127535/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL, IVO APARECIDO SANTORO, JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2567/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendações. Parecer do MPC pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Alvorada do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1/2012, registro de SIT sob o nº. 3712, no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto "manter a Escola de Educação Especial "Celso Heizen", bem como promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, visando à promoção e inserção social e assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 2054/16 (peça 29) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio" e ainda, sugeriu recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4084/17 (peça 32) opina pela aprovação com ressalvas das contas. Ainda, quanto às falhas formais identificadas no processo pela Unidade Técnica, que seja emitida recomendação aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades formais e do item consistente na "Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio", e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo



de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Alvorada do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1/2012, registro de SIT sob o nº. 3712, no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto "manter a Escola de Educação Especial "Celso Heizen", bem como promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, visando à promoção e inserção social e assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania".

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Alvorada do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alvorada do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1/2012, registro de SIT sob o nº. 3712, no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo por objeto "manter a Escola de Educação Especial "Celso Heizen", bem como promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, visando à promoção e inserção social e assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania";

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 322389/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, IVONE MAGGIONI FIORE, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2568/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araruna e à CTR – Comunidade Terapêutica Redenção, por meio do Termo de Convênio nº 04/2012, registro SIT sob o nº3. 282, no valor de R\$15.301,20 (quinze mil, trezentos e um reais e vinte centavos), tendo por objeto o custeio com as despesas para acompanhamento, assistência, recuperação e reabilitação de pessoas dependentes de drogas e álcool.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2628/16 (peça 33), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, também, a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº16808/16 (peça 34) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 80 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araruna e a CTR – Comunidade Terapêutica Redenção, por meio do Termo de Convênio nº. 04/2012, registro SIT sob o nº 3.282, tendo por objeto o custeio com as despesas para acompanhamento, assistência, recuperação e reabilitação de pessoas dependentes de drogas e álcool, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araruna e a CTR – Comunidade Terapêutica Redenção, por meio do Termo de Convênio nº. 04/2012, registro SIT sob o nº 3.282, tendo por objeto o custeio com as despesas para acompanhamento, assistência, recuperação e reabilitação de pessoas dependentes de drogas e álcool, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005;

II- recomendar ao jurisdicionado que observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 535657/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEL: ALMIR SANTOS REIS DE CASTRO, ANNALIA RABELO BARROS ESTEVES, ANTONIA NELI DE SOUZA CAVALINI, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GLAUCIA OLER DE NOVAES GRIGOLETO, JOSÉ APARECIDO PIMENTEL, ROSANA LEMES, ROSANGELA SCUIZATO HARTEMAN, VIVIAN SENNA MOREIRA ZAMPIERI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 2597/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão de ANTONIA NELI DE SOUZA CAVALINI, ROSANGELA SCUIZATO HARTEMAN, GLAUCIA OLER DE NOVAES GRIGOLETO, ALMIR SANTOS REIS DE CASTRO, ANNALIA RABELO BARROS ESTEVES, ROSANA LEMES, JOSÉ APARECIDO PIMENTEL, VIVIAN SENNA MOREIRA ZAMPIERI para os cargos, respectivamente, de Educadora Infantil, Educadora Infantil, Professora, Enfermeiro, Fonoaudióloga, Psicóloga, Contador e Auxiliar Técnica de Enfermagem, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, promovido pelo Município de Florai/PR.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 15, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta

forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 79216/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIACAO CULTURAL UM CANTO EM CADA CANTO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO DA SILVA ANDRADE, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OLEIDE LELIS SCHMITI

PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2728/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.792, relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina à Associação Cultural um Canto em Cada Canto de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Cooper. Téc. Financ. nº. 45/2012, com vigência de 06/02/2012 a 21/12/2012, no valor de R\$ 59.992,40 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para desenvolver atividades de Educação Musical.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1680/17 – Peça 51) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência da duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa e despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita no item 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3964/17 – Peça 25), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, existência da duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa e despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Existência da duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa – em sede de contraditório, o Município de Londrina informa à peça 30 que a entidade tomadora se equivocou no lançamento da despesa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo somada com as demais despesas, distorcendo então o valor do resumo financeiro. Alega ainda, que já foi solicitado ao tomador à devolução de saldo.

Da análise do item, como bem esclarece o Setor Técnico, verifica-se que o registro de despesas em duplicidade no SIT inflaciona erroneamente o saldo total de débitos da transferência, resultando em despesas não comprovadas. O documento nº 358 comprova apenas o dispêndio da despesa nº 494306, de modo que a despesa nº 616114 carece de suporte documental. Sendo assim, não é possível comprovar a efetiva realização dos recursos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Assim, considerando a ausência de indícios de dano ao erário ou à administração pública e com base nos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se razoável que o item seja ressalvado.

Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra – em sede de contraditório, o Município de Londrina, peça 30, informa que o convênio foi celebrado com base em legislação específica do Município, que regula a área de incentivo ao desenvolvimento da produção artística e cultural de Londrina. Alega ainda, que as despesas apontadas pela instrução anterior referem-se a pagamentos de "cachês" pelo desenvolvimento da atividade de monitor regente. O art. 25, § 1º, do Decreto Municipal nº. 466/2006, dispensa a realização de cotação de preços para a prestação de serviços que se relacionam com o desenvolvimento de atividades singulares, conforme documento juntado à peça 30 (fl. 82 a 86).



Analisando o item em questão, com amparo na manifestação técnica, verifica-se que os argumentos da defesa são insuficientes para a regularidade do item, pois mesmo havendo a legislação municipal que isente a entidade de realizar pesquisa de preços, a execução do termo de convênio deve respeitar a legislação própria dos convênios, conforme estabelece o art. 18, §1º da Resolução TCEPR N.º 28/2011. Da análise dos dados cadastrados no SIT, observa-se, ainda, que as despesas contribuíram para o atingimento os objetivos do convênio, motivo suficiente para que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Cultural um Canto em Cada Canto de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa e despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Londrina à Associação Cultural um Canto em Cada Canto de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa e despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Londrina à Associação Cultural um Canto em Cada Canto de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa e despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 265296/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA BANDA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, EDUARDO DIAS MEIRA, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2729/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2.962, relativa a repasses realizados pelo Município de Goioerê à Associação da Banda Municipal de Goioerê, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 03/2012, com vigência de 17/01/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), tendo por objeto promover a difusão da música instrumental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2554/16 – Peça 39) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 106, 304 e 705 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1835/17 – Peça 26), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência – o jurisdicionado informa, à peça 37, o saldo no valor de R\$ 53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) apontado pela instrução anterior refere-se à tarifa bancária cobrada pelo banco na data de 02/07/2013.

Da análise do item, como bem esclarece o Setor Técnico, verifica-se que os argumentos da defesa são insuficientes para a regularidade do item, pois conforme art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 do TCE está vedado o uso dos recursos do convênio para pagamento de despesas com taxas bancárias. Ainda em análise ao SIT observa-se que além do saldo contábil existente houve gastos com tarifas bancárias no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), portanto, que somados ao saldo anterior, alcança a monta de R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Dessa feita, considerando a ausência de indícios de dano ao erário ou à administração pública e com base nos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se razoável que o item seja ressalvado.

Ainda, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênio ao posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Goioerê à Associação da Banda Municipal de Goioerê, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Goioerê à Associação da Banda Municipal de Goioerê, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária,



relativa a repasses efetuados pelo Município de Goioerê à Associação da Banda Municipal de Goioerê, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 251520/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2731/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Pela regularidade com ressalva. Multa por atraso na remessa de dados do sim-am.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3992/16 – Peça 14) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável, Sr. EDGAR ROSSI, CPF 599.787.169-04, à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM registrada através do protocolo virtual nº 151297/13 na data de 17/03/2013. Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 17/03/2013, portanto com 42 (quarenta e dois) dias de atraso em face ao prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

Devidamente citado, o Sr. Edgar Rossi alegou (Peça 23), em síntese, que o atraso na entrega dos dados se deu por conta de "o mês de janeiro é considerado de alta temporada, período em que há maior movimentação dos resíduos sólidos do Aterro Sanitário, em razão do aumento abrupto da população flutuante do litoral do Paraná. Tal época é responsável pelo acúmulo de serviços entre os funcionários, inclusive para o contador, o que ajudou a provocar o mencionado atraso na prestação de contas."

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5319/16 – peça 40) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da oposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 103/17 – Peça 26) por sua vez, manifestou-se pelo julgamento de irregularidade das contas apresentadas, na forma do art. 16, III, "b" da LC nº 113/05, sem prejuízo da aplicação das multas por atraso (art. 87, III, "b" e 87, §4º da LC nº 113/05), haja vista que a as atividades de controle interno e de assessoria contábil foram realizadas de forma contrária ao comando constitucional.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet. O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Entidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

No que tange às atividades de controle interno e de assessoria contábil em desacordo

com a legislação, conforme apontou o Órgão Ministerial, restou demonstrado pela Entidade que as providências foram tomadas para a regularização dos apontamentos. No que se refere ao Controle interno, foram nomeado os funcionários Marjorie Teixeira de Carvalho e Cristiano Castilho, servidores concursados, conforme documento protocolizado (peça 23). Ainda, destaca-se que o parecer do relatório do controle interno, conforme peça processual nº 08, é pela regularidade da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado. No mesmo sentido procedeu a Entidade ao regularizar a situação do cargo de contador, tendo sido nomeada a funcionária Lays Adas Bughi, servidora concursada, conforme documento da peça 25. Assim, com vênia ao posicionamento do Parquet, mostra-se razoável a ressalva do item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ 03.699.351/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Edgar Rossi, CPF 599.787.169-04 e do Sr. Rudisney Gimenes, CPF 230.979.739-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Edgar Rossi, CPF 599.787.169-04, prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 42 (quarenta e dois) dias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- aplicar ao Sr. Edgar Rossi, CPF 599.787.169-04, prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 42 (quarenta e dois) dias;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 891783/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 2736/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Formosa do Oeste, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/08/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Luiz Antonio Domingos de Aguiar, conforme Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Luiz Antonio Domingos de Aguiar, este se limitou a relatar as providências adotadas, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peças 14 e 15).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 57,27% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4191/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar



nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.359/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 4.191/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Formosa do Oeste: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Expedir o alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Formosa do Oeste: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 976517/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAQUÉ

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2737/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Iguaçu, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/08/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Manoel Abrantes Neto, conforme Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Município de Iguaçu, este se manteve inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 566 (peça 10) da Diretoria de Protocolo.

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 55,10% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 3.918/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.265/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 3.918/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município

de Iguaçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Expedir o alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Iguaçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 174163/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, RENATO ANTONIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2738/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Diamante do Oeste, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2016, de responsabilidade do senhor prefeito Guilherme Pivatto Junior, conforme Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Guilherme Pivatto Junior, este se limitou a relatar as providências adotadas, como respeitar as sanções impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 16).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 51,55% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.876/17, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.275/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 3.876/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Diamante do Oeste: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura



de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Expedir o alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Diamante do Oeste: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 192471/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2739/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Laranjal, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/16, de responsabilidade do senhor prefeito Josmar Moreira Pereira, conforme Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Josmar Moreira Pereira, este não contestou o índice apurado pela Unidade Técnica (peça 9). De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 51,84% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

Adicionalmente, informou a Unidade Técnica, quanto às irregularidades apontadas: (i) a realização da Audiência Pública do Poder Executivo do Município de Tibagi; (ii) Publicidade do relatório Resumido da Execução Orçamentária e (iii) Publicidade do relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, é necessário o gestor protocolar pelo e-contas o Requerimento Externo, dirigido ao Presidente deste Tribunal, solicitando a emissão de Reanálise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, a qual será emitida após a competente autorização. E por final, a Unidade Técnica informou com relação ao Limite das Operações de Crédito – Financiamentos, para o saneamento dessa irregularidade, o Município deverá encaminhar cópias dos contratos que deram origem aos lançamentos verificados, não sendo, no entanto possível à modificação no SIM-AM, devendo ser a documentação enviada quando do requerimento de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 3.776/17, manifestou-se pela expedição do alerta, e que seja imediatamente informada a situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao Município em trâmite neste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, indefiro o proposto pelo Ministério Público de Contas, do pedido de informação da situação de todos os processos de admissão de pessoal, relativos ao Município de Laranjal, tendo-se em vista que em processo de alerta, não cabe essa recomendação, e que o mesmo pode ser feito direto junto à Unidade Técnica ou, por meio de representação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.245/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 3.776/17 do Ministério Público de Contas e constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Laranjal: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Expedir o alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Laranjal: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

PROCESSO Nº: 250790/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2740/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Processo já instaurado. Duplicidade do objeto. Enceramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta instaurado em face do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, em relação ao período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2016, de responsabilidade da senhora Luciane Maira Teixeira.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho nº 291/17 – (peça 8), considerando que já se encontra em trâmite o processo de Alerta nº 919.246/16, cujo objeto é o mesmo, manifestou-se pelo encerramento e arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 3.854/17 – (peça 10), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, deixo de receber os documentos acostados às peças 12 a 15, em 07/06/2017, tendo-se em vista que o requerido se refere à manifestação proposta pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e por ser este o entendimento deste relator.

Constatada a duplicidade do presente processo, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:



I- Determinar o encerramento e arquivamento do feito;
II- Determinar depois de transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 682608/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2741/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Análise de contraditório. Pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convenio nº. 123/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 8932, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Quinta do Sol, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº. 2.436/16 (peça 21) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante do fato de o Termo de Recebimento Definitivo da Obra ter sido firmado por responsável diverso daquele cujo nome consta do SIT.

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu que seja recomendado aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa à seguinte falha formal: ausência de certidões durante a execução da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 17.300/16 (peça 22) acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela regularidade com ressalva e recomendação.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, conforme precedentes deste Tribunal, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Recebimento Definitivo da Obra ter sido firmado por responsável diverso daquele cujo nome consta do SIT. Recomendo ainda a ausência de certidões durante a execução da transferência para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas, ressalvando o fato de o Termo de Recebimento Definitivo da Obra ter sido firmado por responsável diverso daquele cujo nome consta do SIT;

II- Recomendar ainda a ausência de certidões durante a execução da transferência para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas;

III- determinar depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 683132/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2742/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Recebimento Definitivo da Obra firmado por responsável diverso daquele

cujo nome consta do SIT. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Regularidade das contas com Ressalva e Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio 105/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 9.556, celebrado entre o Município de Tamarana e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, no valor de R\$166.306,96 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e seis reais e noventa e seis centavos), com vigência entre 10/08/2011 a 31/12/2012, tendo por objeto a realização de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

Oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, por intermédio da Instrução 2.442/16 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante do fato de o Termo de Recebimento Definitivo da Obra ter sido firmado por responsável diverso daquele cujo nome consta do SIT.

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu que seja recomendado aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa à seguinte falha formal: ausência de certidões durante a execução da transferência, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4.026/17 (peça 38), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que se tratava do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Estadual Complementar nº. 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o fato de o Termo de Recebimento Definitivo da Obra ter sido firmado por responsável diverso daquele cujo nome consta do SIT.

Recomendo, ainda, aos responsáveis, que revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões durante a execução da transferência.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas, ressalvando o fato de o Termo de Recebimento Definitivo da Obra ter sido firmado por responsável diverso daquele cujo nome consta do SIT;

II- Recomendar aos responsáveis, que revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões durante a execução da transferência;

III- determinar após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...):

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 816935/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA VALQUIRIA PEREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ



LEMONS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2743/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Transposição de cargos. Ausência de má fé do servidor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Precedentes. Registro do ato.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por invalidez proporcional da servidora Ivone Maria Valquíria Pereira, com fulcro na Emenda Constitucional nº 70/2012, no cargo de Professor de Educação Infantil, consubstanciado na Portaria nº 877/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal relatou que a servidora foi admitida em julho/89 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Posteriormente, passou a ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Creche, por força da Lei Municipal nº 8.328/93, e após a edição da Lei Municipal nº 10.390/2002, passou a ocupar o cargo de Educador, cuja carreira foi reestruturada, por meio da Lei Municipal nº 12.083/2006. Com a promulgação das Leis nº 14.580/2014 e 14.571/2014, o cargo de Educador passou a se denominar Professor de Educação Infantil.

Por fim, verificou que a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, e que as mesmas transposições de cargos ocorreram com diversos servidores, razão pelo qual opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, em face dos enquadramentos realizados pelas leis acima citadas.

O Ministério Público de Contas ressaltou que as alterações de cargo ocorreram nos anos de 1993, 2002 e 2006, e salientou que existem inúmeros precedentes desta Corte de Contas, concedendo o registro em casos análogos, com base no princípio da segurança jurídica, manifestando-se pelo registro da inativação, ou caso não seja o entendimento desta Câmara, pugnou, sucessivamente pela instauração do incidente de inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado pelo douto Ministério Público de Contas, este Tribunal já exarou entendimento acerca dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé em processos de inativação, admitindo o registro em situações idênticas a exemplo do que restou assentado, entre outros, pelos Acórdãos nº 1169/17 e nº 1309/17, ambos da Primeira Câmara[1].

Negar o registro da aposentadoria neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, e prejudicaria exclusivamente a servidora que durante anos exerceu efetivamente suas funções com boa-fé.

Diante do exposto, seguindo precedentes deste Tribunal, VOTO pelo registro do ato de inativação da servidora Ivone Maria Valquíria Pereira, nos termos da Portaria nº 877/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação da servidora Ivone Maria Valquíria Pereira, nos termos da Portaria nº 877/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

II- Determinar depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos nº 791746/16 e nº 622812/16

PROCESSO Nº: 595500/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2744/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro dos atos. Ausência de manifestação. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar realizada pelo Município Campo Mourão, para o provimento de diversos cargos regulamentado pelo Edital nº 01/2009. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observou que o Município não incluiu os dados dos admitidos Luciano Nurmberg Peres, Sergio Henrique Gonçalves e Renato Teruo Ikeda no sistema SIM-AP, solicitado em diligências anteriores.

Em análise conclusiva, diante da não alteração fática e que o sistema SIM-AP esta sendo substituído pelos respectivos módulos SIAP, ratificou o Parecer nº 11483/14

(peça 29), opinando pelo registro das admissões e sugeriu a imposição de determinação ao gestor atual, para que alimente o Edital nº 01/2009 do SIM-AP com os dados dos admitidos Luciano Nurmberg Peres, Sergio Henrique Gonçalves e Renato Teruo Ikeda.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço, não se opondo à imposição de determinação ao gestor atual a fim de que realize a alimentação devida no SIM-AP, sob pena de impedimento de certidão liberatória bem como aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, verifica-se que foram ofertadas diversas oportunidades para que o Município regularizasse as inconsistências apontadas no sistema de Atos de Pessoal, no entanto, o prazo transcorreu sem manifestação do Município, conforme certidões de decurso de prazo às peças 23,28 e 35.

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro das admissões constantes deste processo.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Regina Massareto Bronzel Dubay, gestora à época, em face do não cumprimento das diligências demandadas pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Município de Campo Mourão efetue a correta alimentação no sistema SIM-AP com os dados dos servidores admitidos Luciano Nurmberg Peres, Sergio Henrique Gonçalves e Renato Teruo Ikeda, vinculando-os ao Edital nº 01/2009.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões constantes deste processo;

II- Determinar a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Regina Massareto Bronzel Dubay, gestora à época, em face do não cumprimento das diligências demandadas pela Unidade Técnica deste Tribunal;

III- Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Município de Campo Mourão efetue a correta alimentação no sistema SIM-AP com os dados dos servidores admitidos Luciano Nurmberg Peres, Sergio Henrique Gonçalves e Renato Teruo Ikeda, vinculando-os ao Edital nº 01/2009;

IV- Determinar depois de transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: 74859/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2746/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Cancelamento do certame. Perda de objeto. Pelo encerramento. RELATÓRIO

Tratam os autos admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, para o cargo de Advogado, regulamentado pelo Processo Seletivo Simplificado-PSS, de Edital nº 01/01/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo arquivamento do feito, diante da perda de objeto decorrente do cancelamento do certame, uma vez que não se demonstrou situação excepcional de interesse público para a abertura do processo seletivo por prazo determinado para o cargo de advogado.

O Ministério Público de Contas consoante opinativo da Unidade Técnica manifestou-se pelo encerramento do processo, tendo em vista à perda de objeto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consignado pela Unidade Técnica, a justificativa apresentada para a abertura do processo de seleção de pessoal não se enquadra como situação de excepcional interesse público, pois a contratação de advogado seria para atender ao programa de Assistência Jurídica Integral e Gratuita à população carente do Município e atendimento ao Centro Especializado de Assistência Social - CREAS.

Contudo, a assistência de cunho sócio-assistencial não pode ser considerada como excepcional situação de interesse público, por ser uma atividade administrativa permanente da Administração Pública, visto que entendida como essencial o que demanda admissão de pessoal por meio de Concurso Público, conforme regulamenta



o art. 37, II, da CR/88, da Constituição Federal[1].

Ante o exposto, diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento deste protocolado diante da perda de objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste protocolado diante da perda de objeto;

II- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)...

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 185530/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2750/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento. Servidor deste Tribunal. Incorporação de diferenças remuneratórias. Inexistência de fundamento legal. Encerramento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento administrativo pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, matrícula nº 50.937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a incorporação de diferenças salariais decorrentes do exercício de mandato eletivo de Deputado Estadual. Após manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o interessado requereu o arquivamento do processo (peça 15).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando que o interessado requereu o arquivamento do processo, VOTO pelo encerramento do feito.

Transitada em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo encerramento do feito;

II- determinar depois de transitada em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255836/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2752/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Exercício Financeiro de 2015.

Regularidade das Contas com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das senhoras Maria Aparecida Corrêa Derenzo, presidente no período de 01/01/2014 a 09/03/2015 e Larissa Cortez Belleze Gati, presidente no período de 10/03/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.253/17 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante do atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015[1] - TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[2] a senhora Larissa Cortez Belleze Gati.

A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 02/09/2016, contrariando o disposto na Instrução Normativa n.º 105/2015[3] - TCE/PR, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n.º 106/2015[4] - TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.789/17 (peça 43), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 707/17 (peça 44), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho n.º 96/17 (peça 45), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor foram disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[5] - TCE/PR, assim, conforme precedentes deste colegiado, afastado a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO o atraso de 155 dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015[7] - TCE/PR. Determino aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 a senhora Larissa Cortez Belleze Gati[9], em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas RESSALVANDO o atraso de 155 dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015[10] - TCE/PR;

II- aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[11] a senhora Larissa Cortez Belleze Gati[12], em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015;

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa N.º 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto [6] Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.



2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...).

3. Instrução Normativa Nº 105/2015. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades [8] Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais e Empresas Estatais Municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

4. Instrução Normativa Nº 106/2015. Altera a Instrução Normativa nº 105, de 5 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da administração direta e indireta, consórcios intermunicipais e empresas estatais municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais)

5. Instrução Normativa N.º 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

7. Instrução Normativa N.º 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “a”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “b”, do art. 87, da mesma Lei.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Larissa Cortez Belleze Gati (Presidente no período de 10/03/2015 a 31/12/2016).

10. Instrução Normativa N.º 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “a”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “b”, do art. 87, da mesma Lei.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Larissa Cortez Belleze Gati (Presidente no período de 10/03/2015 a 31/12/2016).

PROCESSO Nº: 268822/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2754/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Demerval Ziemer Batista da Cruz, diretor geral, no período de 01/01/2014 a 20/02/2015; da senhora Larissa Penteado Carneiro, diretora geral no período de 21/02/2015 a 26/02/2015; e do senhor Reginaldo Aparecido Cheirubim, diretor geral, no período de 27/02/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.214/17 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 - TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao diretor geral, senhor Reginaldo Aparecido Cheirubim[2].

A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2016, entretanto, o envio ocorreu somente em 31/03/2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.131/17 (peça 22), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o atraso de 14 (quatorze) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), não foi expressivo, tampouco trouxe prejuízo à análise das contas ou à atividade de fiscalização deste Tribunal, afasto a ressalva e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[5], regulares as contas;

II- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[6] o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

(...).

2. Reginaldo Aparecido Cheirubim (Diretor geral no período de 27/02/2015 a 31/12/2015).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

PROCESSO Nº: 352467/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2755/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do senhor Loreno Bernardo Tolardo, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.327/17 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva diante: (i) da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, em ofensa ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]; e (ii) do atraso de 78 (setenta e oito) dias na entrega da prestação de contas correspondente aos dados de encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (Mês 13 do SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015[2] – TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[3] ao senhor Loreno Bernardo Tolardo.

A unidade técnica informou que de acordo com a Agenda de Obrigações o prazo determinado para entrega da prestação de contas era 31/03/2015, entretanto, o envio ocorreu somente em 17/06/2016, contrariando o disposto na Instrução Normativa n.º



105/2015[4] – TCE/PR, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n.º 106/2015[5] – TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.193/17 (peça 26), considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016[6] – TCE/PR, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas nos termos propostos pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[7], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: (I) a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, em ofensa ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; e (II) o atraso de 78 dias na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 – TCE/PR.

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[8] ao senhor Loreno Bernardo Tolardo, em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execução para os registros pertinentes, cobrança de multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, ressalvando: (I) a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, em ofensa ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; e (II) o atraso de 78 dias na entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015 – TCE/PR;

II- aplicar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[9] ao senhor Loreno Bernardo Tolardo, em razão do atraso na entrega da prestação de contas correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, § único da Instrução Normativa n.º 108/2015;

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execução para os registros pertinentes, cobrança de multa e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Constituição Federal do Brasil

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Instrução Normativa Nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “a”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea “b”, do art. 87, da mesma Lei.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Instrução Normativa Nº 105/2015. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais e Empresas Estatais Municipais,

incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

5. Instrução Normativa Nº 106/2015. Altera a Instrução Normativa nº 105, de 5 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da administração direta e indireta, consórcios intermunicipais e empresas estatais municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

6. Instrução normativa Nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...);

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...);

PROCESSO Nº: 370481/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MARIA LIMA DE SOUZA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2759/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Preenchimento dos requisitos. COFAP pela legalidade e registro. MPC pelo registro com aplicação de multa do art. 87, inc. II, “a” da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso no envio do processo. Julgamento pelo registro e afastamento da multa.

RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro o Decreto n.º 1480/2014, da Prefeitura Municipal de Godoy Moreira, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 09/07/2014, que concedeu aposentadoria por idade (art. 40, § 1º, III, b, CF) à senhora MARIA LIMA DE SOUZA no cargo de servente.

Por meio do Despacho nº 8308/16-COFAP (peça 13), foi determinada diligência para que o gestor previdenciário apresentasse esclarecimentos sobre irregularidades apontadas na Instrução nº 15072/16 (peça 12).

Em resposta (peça 17), o gestor esclareceu o motivo da aparente irregularidade relativa à duplicidade de pagamentos no mesmo mês à servidora e alegou que o atraso no encaminhamento do ato para registro decorreu da grande demanda de trabalho.

Em nova análise (Instrução nº 3938/17, peça 19), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observou que a suposta irregularidade de duplicidade de pagamentos havia sido esclarecida e que as justificativas apresentadas pelo gestor sobre o atraso eram suficientes para afastar a aplicação de multa. Desta forma, concluiu que o benefício previdenciário foi concedido de forma regular, opinando pela legalidade e registro do ato.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o nº 3454/17 (peça 22), divergiu parcialmente do opinativo da unidade técnica, propondo o registro do ato e a aplicação da multa do art. 87, inc. II, “a” da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a interessada preenche os requisitos para inativação com base nas regras de aposentadoria por idade (art. 40, § 1º, III, b, CF) e que o referido benefício foi concedido de forma regular.

No que tange ao atraso verificado no protocolo do expediente, acato as justificativas do órgão previdenciário no sentido de que existiam dificuldades administrativas e de pessoal que impossibilitaram o atendimento do prazo previsto. Destaco também que, a princípio, não houve lesão ao interesse público ou houve prejuízo ao exame da legalidade do ato.

Adicionalmente, devem ser considerados os precedentes deste colegiado que deixam de aplicar multa aos gestores por atraso no envio da documentação[1].

Nessa linha, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão nº 7546/14-Segunda Câmara, o qual afastou a multa, conforme se reproduz:

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.



Observo, também, tratar-se de município de pequeno porte do Norte Central Paranaense (população de estimada pelo IBGE em 3.211 habitantes[2]), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves das que as enfrentadas por entidades de maior porte.

Assim, considero desnecessária a aplicação da multa na forma sugerida pelo Ministério Público.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA LIMA DE SOUZA no cargo de servente.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARIA LIMA DE SOUZA no cargo de servente;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdãos n.º 1904/17, n.º 5789/16, n.º 5745/15, n.º 5513/16 e n.º 2190/16, todos da Primeira Câmara.

2. Fonte <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=410855>, acesso em 29/05/2017.

PROCESSO Nº: 67615/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2760/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Cancelamento do Teste Seletivo. Perda do objeto. Extinção do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão do Município de São José das Palmeiras visando à contratação temporária para os cargos de médico veterinário, psicólogo e enfermeiro.

Através do Despacho nº 907/17-COFAP (peça 10) foi determinada diligência à origem, para que o gestor municipal apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 1342/17, as quais consistiriam em atraso de quatro dias no encaminhamento dos autos, na abertura do processo simplificado/teste seletivo não amparada na legislação do ente municipal e na seleção de candidatos apenas por análise curricular.

Em resposta (peça 14/17), o gestor informou que o atraso no encaminhamento ocorreu devido a não observância de mudança de instrução no manual do SIAP. Sobre as demais irregularidades, levando em consideração a manifestação da unidade técnica, entendeu por bem do interesse público cancelar o certame (Portaria nº 047/2017, publicado no Jornal do Oeste em 18/02/2017).

Em nova análise (Instrução nº 1443/17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observou que a alegação do gestor sobre o atraso é relevante e que a aplicação de multa seria desnecessária, pois o atraso teria ocorrido em período de adaptação ao sistema.

Ademais, a unidade técnica opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, por perda do objeto após o cancelamento do processo seletivo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o nº 4168/17 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo arquivamento do feito. No entanto, observou que os integrantes da comissão examinadora não possuíam conhecimento compatível com exercício profissional dos cargos que se pretendia recrutar, de sorte que não se poderia reputá-los capacitados a promover um concurso público ou teste seletivo cujas provas se exige que sejam elaboradas de acordo com natureza e complexidade dos cargos.

Assim, propôs que fosse expedida recomendação ao Município para que, nos próximos concursos, fosse designada uma comissão examinadora com qualificação compatível com a dos cargos oferecidos, bem como advertindo de que a contratação temporária de especial interesse público não dispensa a comprovação da efetiva situação de calamidade ou de situação emergencial, nos termos da lei municipal que rege o assunto.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP sobre a não aplicação de multa ao gestor, uma vez que atraso foi pouco significativo, ocorreu em período de adaptação ao sistema SIAP e não gerou lesão ao interesse público.

Também sigo o posicionamento da unidade técnica e do parquet sobre o encerramento e arquivamento, pois com o cancelamento do edital o processo perdeu o seu objeto, não havendo ato administrativo a ser registrado.

Deixo de acolher a proposta de recomendação formulada pelo Ministério Público, eis que embasada nos termos da atual lei municipal que rege o assunto, a qual o Município afirmou que seria objeto de um projeto de lei para sua adequação.

Assim, pode ser que a lei passe a prever a possibilidade da contratação temporária mediante análise curricular, hipótese que tonaria desnecessária formação superior dos membros da comissão examinadora nas áreas de atuação dos contratados, uma vez que não haveria a necessidade de elaborar provas.

Ademais, o município tomou ciência e reconheceu as irregularidades, o que só reforça a desnecessidade das recomendações.

VOTO

Diante do exposto, proponho o encerramento e arquivamento do processo de admissão por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas comunicações, nos termos dos art. 153, I e 513 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento do processo de admissão por perda do objeto;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas comunicações, nos termos dos art. 153, I e 513 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 24849/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES, ONILDO GELATTI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício Portaria 15/2014, publicada no jornal O Diário Oficial Eletrônico do Município em 09/01/2014, referente à Aposentadoria por invalidez da servidora Elizabeth de Fátima Fernandes, CPF nº 611.349.379-20, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, tempo de contribuição de 22 anos, 6 meses e 7 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 957,11 (novecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), à época de sua aposentação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12496/16 e do Ministério Público de Contas nº 17623/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos



termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 24940/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, HONORATO PEREIRA

MACHADO, MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário Portaria nº 04/2014, publicado no Jornal Tribuna do Interior em 12/02/2015, referente a Pensão vitalícia concedida a Edmundo Oliveira da Silva, CPF 537.326.939-53, cônjuge da ex-servidora Maria de Fátima de Lima da Silva, falecida em 29/11/2014, com proventos mensais no valor total de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), quota de 100%, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 1740/17 e o do Ministério Público de Contas nº 4874/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 57270/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA

APARECIDA FAGNANI SOARES, PEDRO SOARES.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário Decreto nº 12.063, publicado no Diário Oficial do Município em 27/11/2014, referente a Pensão concedida a Pedro Soares, CPF 209.841.629-68, cônjuge da ex-servidora Maria Aparecida Fagnani, falecida em 27/10/2014, com proventos mensais no valor total de R\$ 1519,56 (hum mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), com quota de 100%, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 1498/17 e o do Ministério Público de Contas nº 4662/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 209792/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ADEMAR BLOCH, CRISTIANE JESSE, FLANIR LIDIA

MACHADO, RODRIGO FERNANDES DA SILVA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de Nova Santa Rosa, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2014, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5272/17 e o do Ministério Público de Contas nº 4846/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria

de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 257243/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA MARIA HANZEN DE CEZARO, LUIZ CARLOS FERRI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2014, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5470/17 e o do Ministério Público de Contas nº 4836/17 (peças 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 369622/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZO VALENTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/17

Certidão Liberatória. Município de Toledo. Pelo deferimento.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Freonizo Valente. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste egrégio Tribunal, consoante a instrução nº 1571/17 e as informações 58/17, 3137/17 e 485/17 (peças 06 a 09), respectivamente, e ainda, o Parecer 4842/17 do Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências do Município de Santa Isabel do Ivaí dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 383296/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON GUAREIZI, IVANILDO PASSARELLI, VALDEMIR

PIRES DA CRUZ.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de São Pedro do Paraná, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 121/2014, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5604/17 e o do Ministério Público de Contas nº 4827/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.



Gabinete, em 14 de junho de 2017.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 435300/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CHARLENE FOSTER, FELIPE SGORLA, LUIZ CARLOS FERRI, NEUSA ROHDEN GUARDA LARA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/17

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 001/2014, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5473/17 e o do Ministério Público de Contas nº 4837/17 (peças 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 551010/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA MARIA JORGE ORNELLAS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 5265/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 26/04/2016, referente à aposentadoria da servidora Rosângela Maria Jorge Ornellas, CPF nº 440.656.809-30, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental, com tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 14 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 3.066,34 (três mil, sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17189/16 e do Ministério Público de Contas nº 17641/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 664310/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, HELENA ALBACH PEPLINSKI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício Decreto nº 4837/2016, publicada no jornal O Diário Oficial Eletrônico do Município em 19/07/2016, referente à Aposentadoria por idade da servidora Helena Albach Peplinski, CPF nº 019.159.909-39, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tempo de contribuição de 18 anos, 1 mês e 4 dias, com proventos mensais proporcionais no valor de um salário mínimo nacional, valor de R\$ 880,00 à época de sua aposentação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1743/17 e do Ministério Público de Contas nº 4853/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 752716/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO BATISTA DA FONSECA, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 4898/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/04/2016, referente à aposentadoria do servidor Orlando Batista da Fonseca, CPF nº 041.251.859-72, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, com tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 4 dias com proventos mensais integrais no valor de R\$ 10.747,64 (dez mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 18361/16 e do Ministério Público de Contas nº 18019/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 777510/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SONIA MARIA FLORENCIO MELO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,



JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 2509/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/08/2015, referente à aposentadoria da servidora Sonia Maria Florencio Melo, CPF nº 700.087.289-68, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos e 5 dias com proventos mensais integrais no valor de R\$ 8750,73 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13745/16 e do Ministério Público de Contas nº 5062/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1043245/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO DE LARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 905/2014, publicada no jornal O Diário Oficial: Atos do Município de Curitiba em 01/10/2014, referente à Aposentadoria do servidor Antonio de Lara, CPF nº 360.028.449-53, no cargo de Segurança Municipal/Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 15 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4.066,72 (quatro mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12675/16 e do Ministério Público de Contas nº 17517/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1073128/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CARLA MENDES DA SILVA, ERICA MARGARIDA STABEN, GUSTAVO HENRIQUE SOARES MENDES DA SILVA, JOAO LUCAS MENDES DA SILVA, MYLENA MARGARIDA MENDES DA SILVA, MYLENA MENDES DA SILVA, SUELY HASS, VILMAR JOÃO MENDES DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/17

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário 84.087/14, tendo este referido ato de Benefício registrado neste Tribunal de Contas por meio da DDM nº 1055/16 – GCIZL (protocolo 1072857/14). O Ato de Revisão foi publicado DOE nº 9324, em 03/11/2014, com os seguintes beneficiários: Erica Margarida Staben – convivente do ex-servidor Vilmar João Mendes da Silva - e a seus filhos menores Ana Karia Mendes da Silva, Mylena Margarida Mendes da Silva, João Lucas Mendes da Silva, Mylena Mendes da Silva e Gustavo Henrique S. Mendes da Silva, com cota de 16,66% para cada um, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 1667/17 e do Ministério Público de Contas nº 4886/17, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 130606/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIRLENE GUIMARAES DE ARAUJO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução nº 186/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/01/2015, Benefício no SIAP sob o nº. 6662 Versão: 1, referente à Aposentadoria integral da servidora Sra. Sirlene Guimaraes de Araujo, ocupante do cargo Agente de Execução, com fundamento Art. 3º da Emenda 47/2005 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 1413/17 e o Parecer nº. 4391/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 324188/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIS ANTONIO ROMERO GRADOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução n.º 4432/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 18/02/2016, Benefício no SIAP sob o n.º. 16720 Versão:1, referente à Aposentadoria Proporcional do servidor Sr. Luis Antonio Romero Grados, ocupante do cargo de professor, com fundamento Art. 40, § 1º, II, CF e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 10410/2016 e o Parecer nº. 4448/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 360845/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA KIUON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução n.º 11486/2014, publicado no Diário Oficial em 28/01/2014, Benefício no SIAP sob o n.º. 423 Versão:2, referente à Aposentadoria proporcional da servidora Sra. Olga Kioun, ocupante do cargo de professora, com fundamento Art. 40, § 1º, II, CF e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 10135/2016 e o Parecer nº. 4483/17 do Ministério Público de Contas (MPC), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 372816/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: JACIRA DA LUZ SIQUEIRA SCARDANZAN, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado no Decreto n.º 21951/2016, publicado no Diário Oficial em 29/03/2016, Benefício no SIAP sob o n.º. 17422 Versão:1, referente à Aposentadoria integral da servidora Sra. Jacira da Luz Siqueira Scardanzan, ocupante do cargo de professora, com fundamento Art. 6º da Emenda 41/2003 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 11097/2016 e o Parecer nº. 16215/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 375564/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, MARINA HORNING, MAURÍCIO TON RAMOS.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/17**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto n.º 21953/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 29/03/2016, Benefício no SIAP sob o n.º. 17433 Versão:1, referente à Aposentadoria Integral da servidora Sra. Marina Horning, ocupante do cargo de professora, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 11168/2016 e o Parecer nº. 16225/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 410072/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO ROMARIO GESSI, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das



atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de reserva remunerada voluntária proporcional formalizado através da Resolução n.º 1166/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 22/04/2015, Benefício no SIAP sob o n.º 8506 Versão:1, referente à reserva remunerada com proventos proporcionais- do servidor Sr. Paulo Romario Gessi, ocupante do cargo de cabo da polícia militar, com fundamento no artigo art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11741/2016 e o Parecer n.º 15708/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 574512/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ARTACHI RODRIGUES ROBERTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Portaria n.º 502/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/06/2015, Benefício no SIAP sob o n.º 9835 Versão:1, referente à Aposentadoria integral da servidora Sra. Maria Artachi Rodrigues Roberto, ocupante do cargo de professora, com fundamento Art. 6º da Emenda 41/2003 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 1558/2017 e o Parecer n.º 5075/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

DESPACHO: 1426/17

TORNE-SE SEM EFEITO O DESPACHO Nº 1383/17 – GCNB (PEÇA Nº 199).

Encaminhe-se à Coordenadoria Geral (CG) para manifestação da equipe técnica que atuou nos presentes autos à época.

Ato contínuo, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer. Após, devolva-se o processo concluso.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 259508/14

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EMIDIO PIANARO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA

DESPACHO: 1427/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada às peças 65/73 dos autos e determino a sua análise pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 700470/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DO SOCORRO SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1428/17

Trata-se da análise de ato de inativação, oriundo da entidade em epígrafe, na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pela realização de diligência, a fim de sanar impropriedades na elaboração do ato, sob pena de recomendar a sua negativa de registro neste Tribunal.

A intimação foi realizada em 16/01/2017 e o gestor compareceu aos autos para solicitar a concessão do prazo de 90 dias para atendimento, nos termos da petição acostada à peça 40 dos autos.

Por meio do Despacho n.º 457/17 (peça 45), o prazo foi prorrogado, de forma excepcional, por mais 60 dias a contar da publicação do ato.

Desse modo, o novo prazo restou fixado até a data de 07/06/2017, concedendo-se, assim, mais de 5 (cinco) meses para a manifestação do Instituto.

Não obstante, a entidade peticiona novamente aos autos (peça 48), desta feita solicitando a suspensão processual pelo prazo de 90 dias, em virtude das mesmas dificuldades técnicas que motivaram a primeira prorrogação, frise-se, concedida de forma excepcional.

Em que pese este Tribunal adotar o formalismo moderado como forma de condução processual, entendo que tal sistemática encontra limites em outros princípios igualmente relevantes para cumprimento do desiderato constitucional das cortes de contas, dentre eles o da isonomia e o da celeridade processual.

Diante do todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão processual e determino o retorno à COFAP para análise conclusiva dos autos.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 539898/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1429/17

Remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação do Despacho 438/17 – GCNB.

Após, retornem conclusos para análise do item 2, constante na petição de peça 144. Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 287556/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OTAVIO BERTOLO LORENZON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1430/17

Trata-se da análise de ato de inativação, oriundo da entidade em epígrafe, na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pela realização de diligência, a fim de sanar impropriedades na elaboração do ato, sob pena de recomendar a sua negativa de registro neste Tribunal.

A intimação foi realizada em 20/01/2017 e o gestor compareceu aos autos para solicitar a concessão do prazo de 90 dias para atendimento, nos termos da petição acostada à peça 29 dos autos.

Por meio do Despacho n.º 409/17 (peça 34), o prazo foi prorrogado, de forma excepcional, por mais 60 dias a contar da publicação do ato.

Desse modo, o novo prazo restou fixado até a data de 31/05/2017, concedendo-se, assim, mais de 4 (quatro) meses para a manifestação do Instituto.

Não obstante, a entidade peticiona novamente aos autos (peça 38), desta feita solicitando a suspensão processual pelo prazo de 90 dias, em virtude das mesmas dificuldades técnicas que motivaram a primeira prorrogação, frise-se, concedida de forma excepcional.

Em que pese este Tribunal adotar o formalismo moderado como forma de condução processual, entendo que tal sistemática encontra limites em outros princípios igualmente relevantes para cumprimento do desiderato constitucional das cortes de contas, dentre eles o da isonomia e o da celeridade processual.

Diante do todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão processual e determino o retorno à COFAP para análise conclusiva dos autos.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 460444/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO, MUNICÍPIO

**DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1431/17**

Trata-se da análise de ato de inativação, oriundo da entidade em epígrafe, na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pela realização de diligência, a fim de sanar impropriedades na elaboração do ato, sob pena de recomendar a sua negativa de registro neste Tribunal.

A intimação foi realizada em 21/12/2016 e o gestor compareceu aos autos para solicitar a concessão do prazo de 90 dias para atendimento, nos termos da petição acostada à peça 38 dos autos.

Por meio do Despacho nº 459/17 (peça 43), o prazo foi prorrogado, de forma excepcional, por mais 60 dias a contar da publicação do ato.

Desse modo, o novo prazo restou fixado até a data de 07/06/2017, concedendo-se, assim, mais de 5 (cinco) meses para a manifestação do Instituto.

Não obstante, a entidade peticiona novamente aos autos (peça 46), desta feita solicitando a suspensão processual pelo prazo de 90 dias, em virtude das mesmas dificuldades técnicas que motivaram a primeira prorrogação, frise-se, concedida de forma excepcional.

Em que pese este Tribunal adotar o formalismo moderado como forma de condução processual, entendo que tal sistemática encontra limites em outros princípios igualmente relevantes para cumprimento do desiderato constitucional das cortes de contas, dentre eles o da isonomia e o da celeridade processual.

Diante do todo o exposto, indeferido o pedido de suspensão processual e determino o retorno à COFAP para análise conclusiva dos autos.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 44624/15**ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA PORTUGAL, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLINI****DESPACHO: 1432/17**

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 91996/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SALETE BOMBARDA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1433/17**

Trata-se da análise de ato de inativação, oriundo da entidade em epígrafe, na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pela realização de diligência, a fim de sanar impropriedades na elaboração do ato, sob pena de recomendar a sua negativa de registro neste Tribunal.

A intimação foi realizada em 16/01/2017 e o gestor compareceu aos autos para solicitar a concessão do prazo de 90 dias para atendimento, nos termos da petição acostada à peça 29 dos autos.

Por meio do Despacho nº 458/17 (peça 34), o prazo foi prorrogado, de forma excepcional, por mais 60 dias a contar da publicação do ato.

Desse modo, o novo prazo restou fixado até a data de 07/06/2017, concedendo-se, assim, mais de 5 (cinco) meses para a manifestação do Instituto.

Não obstante, a entidade peticiona novamente aos autos (peça 38), desta feita solicitando a suspensão processual pelo prazo de 90 dias, em virtude das mesmas dificuldades técnicas que motivaram a primeira prorrogação, frise-se, concedida de forma excepcional.

Em que pese este Tribunal adotar o formalismo moderado como forma de condução processual, entendo que tal sistemática encontra limites em outros princípios igualmente relevantes para cumprimento do desiderato constitucional das cortes de contas, dentre eles o da isonomia e o da celeridade processual.

Diante do todo o exposto, indeferido o pedido de suspensão processual e determino o retorno à COFAP para análise conclusiva dos autos.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 713415/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SEBASTIAO ANTUNES BERNARDES NETO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1434/17**

Trata-se da análise de ato de inativação, oriundo da entidade em epígrafe, na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pela realização de diligência, a fim de sanar impropriedades na elaboração do ato, sob pena de recomendar a sua negativa de registro neste Tribunal.

A intimação foi realizada em 16/01/2017 e o gestor compareceu aos autos para solicitar a concessão do prazo de 90 dias para atendimento, nos termos da petição acostada à peça 30 dos autos.

Por meio do Despacho nº 455/17 (peça 35), o prazo foi prorrogado, de forma excepcional, por mais 60 dias a contar da publicação do ato.

Desse modo, o novo prazo restou fixado até a data de 07/06/2017, concedendo-se, assim, mais de 5 (cinco) meses para a manifestação do Instituto.

Não obstante, a entidade peticiona novamente aos autos (peça 39), desta feita solicitando a suspensão processual pelo prazo de 90 dias, em virtude das mesmas dificuldades técnicas que motivaram a primeira prorrogação, frise-se, concedida de forma excepcional.

Em que pese este Tribunal adotar o formalismo moderado como forma de condução processual, entendo que tal sistemática encontra limites em outros princípios igualmente relevantes para cumprimento do desiderato constitucional das cortes de contas, dentre eles o da isonomia e o da celeridade processual.

Diante do todo o exposto, indeferido o pedido de suspensão processual e determino o retorno à COFAP para análise conclusiva dos autos.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 264065/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON****DESPACHO: 1435/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 2133/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1598, em 23/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 431689/17 (peças nº 112/113), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 109520/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: JOSÉ SEVILHA GARCIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA****DESPACHO: 1436/17**

Retornam os autos para julgamento sem parecer conclusivo do douto Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Por meio do parecer nº. 3708/17 (peça 27), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, insurge-se contra o escopo de análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, afirmando, em apertada síntese: que sua definição não foi democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva. Afirma ainda não ter acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

Em que pese a tese defendida no referido parecer, destaco que por força do que dispõe o artigo 226, § 2º do Regimento Interno desta Corte, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno deste TCE.

A Instrução Normativa nº 114/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI), ocasião em que todo o seu conteúdo pode ser discutido. Por esta razão entendo, nessa oportunidade, não ser possível a reanálise de seu conteúdo (preclusão consumativa). No que tange ao acesso a todos os módulos do SIM, ressalto que se restringe à competência do Presidente desta Casa de contas, na forma do artigo 152, IV da Lei Complementar 113/2005.

Feitas estas considerações, retornem os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito da presente prestação de contas, em atenção ao contido no artigo 149, II da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 36923/05**ORIGEM: PAULO VALÊNCIO CAMPOS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1437/17**

Tendo em vista a petição protocolada junto à peça 126, bem como a Informação nº.



3337/17 da Coordenadoria de Execuções, autorizo a baixa de pendência da obrigação imposta ao Sr. Rudisney Gimenes, por meio do item II do Acórdão nº. 1376/17 – Tribunal Pleno, haja vista a ilegitimidade de o executado figurar no polo passivo da demanda, em razão do falecimento do mesmo.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 269482/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1438/17

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa pelo Sr. JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº 5.551.598-0, devidamente inscrito no CPF nº 757.355.209-20, residente e domiciliado na Rua José Carlos de Carvalho, nº 01, na cidade de Assaí, Paraná.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise da denúncia efetuada pelo Sr. JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, observando-se que o mesmo informa que "desde 2013, a posse e administração do referido hospital foi retomada pelo Município de Assaí, através de ação judicial promovida pelo mesmo e devidamente acompanhado todo procedimento pelo Ministério Público do Estado do Paraná" bem como pelas informações efetuadas pelo Município de Assaí, petição protocolada sob nº 408245/17 (peças 9 a 13).

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 902130/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PAULINO DE SOUZA, DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1439/17

I. Trata-se de denúncia formulada por Antônio Carlos Paulino de Souza em face do Município de Iracema do Oeste e do então Prefeito Municipal, Sr. Donizete Lemos, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Concurso Público nº 001/2016 (Edital nº 004/2016) realizado pelo Município para provimento de diversos cargos no Município.

II. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, face ao contido no Parecer nº 1748/17 – COFAP.

III. Após, retorne os autos à este Gabinete.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 351240/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1440/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Municipais (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para deliberação acerca das peças n.º 121-124.

2. Destaque-se a necessidade de análise da COFIM para informar o déficit verificado nos exercícios de 2014 e 2015 em comparativo aos novos documentos juntados e resultados do exercício de 2016 apresentados.

3. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 414408/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SAVARIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1441/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Município de Flor da Serra do Sul, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 1720/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 229971/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1442/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Municipais (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para pareceres acerca das peças n.º 70-81.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 598256/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1445/17

Ante a emissão do Acórdão nº 2126/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1598, em 23/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 442664/17 (peças processuais 34 a 40), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 408703/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: APARECIDO RIBEIRO RICHTER, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1446/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1911/17 (peça nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação



de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 981057/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDSON BATTILANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 1448/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 422876/17 (peças nº. 26/27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 366282/14**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: JOSE MARTINS RIBAS, PIO MORAES DE LARA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1453/17**

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação da Câmara Municipal de Itaperuçu, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Pio Moraes de Lara, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça a situação funcional dos Srs. Jeancarlo de Oliveira Coletti e Wilson José Barbosa Bernardino, os quais percebem vencimentos da Câmara Municipal de Itaperuçu desde o mês de maio de 2016, eis que não foi protocolado antes esta Casa qualquer processo de admissão de pessoal referente ao edital nº 001/2016.

Decorrido o referido prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Gabinete, em 19 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) Manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) Informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial nº 052/2017 e do eventual contrato dele derivado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 249538/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: AMARILDO STAVACZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1457/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova análise, considerando a juntada da "petição" protocolada sob nº 440807/17 (112).

Após, envie-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 384326/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOAO CARLOS CHECHIM LIMA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1458/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 447356/17 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 896656/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARISE CAVASSIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 553/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 585, do dia 19/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARISE CAVASSIN, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 31 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.787,08 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.017/16 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.785/16 (peça 43), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19041/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 03/2012, realizado pelo Município de Paranavai para o cargo de Guarda Municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.252/17 (peça 57) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.810/17 (peça 60), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Admitidos, por ordem de classificação: ITERLEI JASPER, HUDSON DOUGLAS PAVARIM, VAGNER QUIRINO DA SILVA, REINALDO BATISTA GOULARTE, ROBSON FALCAO ALVES, CLOVIS LOURENCO ANDREO RIBEIRO, WILSON DELAROSE JUNIOR, JOSE DJALMA ANDRADE, EDISON LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DE SOUZA, DAVID ALBERTO DE ASSIS, FERNANDO MORENO PERES, IVAN ALVES FEITOSA, ADAUTO JOSE DOS SANTOS, HIDELMAR GUILHERMINO DA SILVA, LEONARDO SANTOS SALLES, SIDNEI BEVILAQUA, EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO LOPES, ADRIANO FERNANDES DA SILVA, CESAR BATISTA DA SILVA CYRINEU, RODSON VICENTIN, MAURICIO APARECIDO RODRIGUES TOLEDO, MARCIO RODRIGUES GOMES, ALESSANDRO BOMFIM, RICARDO BANDOLIN, ERIVELTON RAMALHO FELIX, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, MARCELO ARAUJO DO NASCIMENTO, WESLEY IBRAHIM COSTA, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS, LAERCIO LIMA MARTINS, CARLOS EDUARDO SILVA, ANDERSON DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUIERATI TAVARES;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 14 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407614/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

PROCURADORES: ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA, FRANCISCO CARLOS CALDAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1204/17

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 408156/17, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, neste ato representado pelo Ilustre Procurador MICHAEL RICHARD REINER, na qual demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1968/17 – Tribunal Pleno, o qual julgou pela procedência a Representação proposta em face da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, determinando restituição de valores ao erário e multas administrativas.

Referido Acórdão foi disponibilizado no DETC/PR nº 1596, do dia 19/05/2017, sendo encaminhados os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 22/05/2017, conforme consta do trâmite. Observando que a peça recursal foi autuada nesta Casa na data de 01/06/2017, constata-se, assim, sua tempestividade.

Diante do exposto, considerando presentes os demais requisitos de admissibilidade do artigo 477 e 484 do Regimento Interno, RECEBO o Recurso de Revista e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234770/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

PROCURADORES: MAURO YUTAKA AIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1205/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 92/17 - Segunda Câmara (peça 56), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. GERSON ZANUSSO, CPF nº 023.898.359-53, em consonância com a Instrução nº 277/17 – COEX (peça 69).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 412811/17****ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 1206/17**

I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela Quarta Inspeção de Controle Externo, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, visando a responsabilização de ELIZABETE CARDOSO BOARETTO, PAULO CAMPANA NETO, MARLENE MASSANEIRO (membros da Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 02/16) e NELSON LEAL JUNIOR, Diretor-Geral da referida Autarquia, diante de supostas inconformidades na desclassificação da empresa SINAROTA SINALIZAÇÕES LTDA., no julgamento das propostas de preço, referentes ao procedimento de Concorrência nº 13/16, que tem como objeto “a execução dos serviços para implantação e (fornecimento de todo material), de defesa simples semi-maleável com espaçador e calço (...), alegando que:

- a) A empresa desqualificada não incorreu em erro ou desrespeito;
- b) O subitem 15.9.1., alínea “a”, do Edital, mencionado pela Comissão de Julgamento como violado, possui redação genérica, não fazendo menção quanto à forma que deveriam ser apresentados os preços, ou seja, com ou sem valor da mobilização e desmobilização;
- c) Enquanto que o item 13.1.3. exige a apresentação de “Quadro de quantidade e Preços Unitários do serviço”, conforme padrão constante do anexo 08 do edital, referido modelo não contém a separação do custo de mobilização e desmobilização do custo dos serviços;
- d) Já no anexo 07 há modelo que indica campo separado, denominado “mobilização e desmobilização”;
- e) O item 13.1.3.1., ao determinar expressamente que no preço unitário deverão estar incluídas todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas, possibilita a interpretação de que os custos de mobilização e desmobilização deveriam ser embutidos nos preços;
- f) Embora as demais licitantes tenham apresentado o anexo 08 com cotação de preços unitários sem a inclusão de custos de mobilização e desmobilização, não o fizeram uniformemente, demonstrando a falta de clareza na descrição da exigência;
- g) As disposições do edital devem ser claras e objetivas, nos termos dos artigos 40, VII, e 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93;
- h) Houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao da economicidade, ante a desconsideração de proposta mais vantajosa;
- i) Verificada a discrepância entre o edital e os anexos, o primeiro deve prevalecer;
- j) Ainda que houvesse inobservância do anexo 08, não se justificaria a desclassificação da empresa, devendo o princípio da razoabilidade nortear o procedimento licitatório;
- k) A realização de cálculo matemático simples é suficiente para evidenciar o preço unitário sem os custos de mobilização e desmobilização;
- l) Consoante o item 10.4. do Edital, podem ser corrigidos pela Comissão de Julgamento os erros de cálculo que não alterem o preço unitário proposto;
- m) O preço unitário apresentado pela licitante, ainda que considerado o montante da mobilização e desmobilização, é inferior ao máximo estabelecido no edital;
- n) Os membros da comissão de licitação devem ser responsabilizados, eis que responsáveis pelo ato de desclassificação da empresa;
- o) Igualmente é responsável o Diretor-Geral da autarquia, eis que a si compete a análise recursal, nos moldes do artigo 94, § 5º, II, da Lei nº 15.608/07;
- p) A irregular desclassificação da empresa impõe a aplicação da multa do artigo 87, IV, “D”, da Lei Orgânica;
- q) “(...) a formalização de contrato com a empresa SINAWAY COM. DE SINALIZAÇÕES LTDA. causará um dano material à Administração Pública no montante de R\$ 344.850,00, vez que preteriu-se a empresa que deveria ter se sagrado vencedora do certame, após procedimento eivado de irregularidades.”; Por fim, a Quarta Inspeção de Controle Externo requer a suspensão do certame, reiterando os fundamentos da Comunicação de Irregularidade e sustentado que o periculum in mora reside na suposta possibilidade de que a assinatura do contrato e execução do serviço dificultem ou impossibilitem que a irregularidade seja sanada. É o relatório.

II – Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, recebo a presente Comunicação de Irregularidade, devendo ser convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Em relação ao pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, observa-se que a empresa SINAWAY COM. DE SINALIZAÇÕES LTDA., que formulou a melhor proposta, foi desclassificada por apresentar o Anexo nº 08 supostamente em desconformidade com o Edital de Concorrência nº 13/16 (peças nº 12), pois incluiu no preço unitário os valores de mobilização e desmobilização (peça nº 06). Contudo, em liminar análise, depreende-se que o referido Edital não prevê de forma clara e objetiva que o Anexo nº 08 deveria constar o preço sem a inclusão dos montantes referentes a mobilização e desmobilização (peça nº 08), estando, portanto, presente o fumus boni iuris.

E paralelamente, verifica-se que a natural demora para o derradeiro desfecho do presente feito poderá impedir o saneamento da irregularidade, em detrimento da empresa SINAWAY COM. DE SINALIZAÇÕES LTDA. e da própria Administração Pública, que deixará de se valer da melhor proposta, verificando-se, assim, o periculum in mora.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e CONCEDO, liminarmente, o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, § 7º, 400, 3º, e 403, II, do mesmo diploma legal, a fim de que seja suspenso o certame referente à Concorrência nº 13/16 do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto “a execução dos serviços para implantação e

(fornecimento de todo material), de defesa simples semi-maleável com espaçador e calço (...), até a definitiva solução da questão, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, eis que presentes o pressupostos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) Conversão da presente para Tomada de Contas Extraordinária;

b) Inclusão na autuação do nome dos Srs.(as): ELIZABETE CARDOSO BOARETTO, CPF nº 554.207.969-53, PAULO CAMPANA NETO, CPF nº 211.283.089-91, MARLENE MASSANEIRO, CPF nº 036.408.809-51, e NELSON LEAL JUNIOR CPF nº 556.265.489-04;

c) citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu responsável, bem como dos seguintes responsáveis: ELIZABETE CARDOSO BOARETTO, PAULO CAMPANA NETO, MARLENE MASSANEIRO e NELSON LEAL JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas pela Quarta Inspeção de Controle Interno na Comunicação de Irregularidade, conforme Ofício nº 39/2017, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

VI – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VII – Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246310/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JOSÉ SEVILHA GARCIA****PROCURADORES: MARCELO SENEFENTES MOURA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1208/17**

I. Pela Petição Intermediária nº 439655/17, (peças nº 46 até nº 48), a Câmara Municipal de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 559/17 – COFIM (peça nº 39).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 14 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 439272/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA,****ESTELA MARIS BOHNER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT,****MUNICÍPIO DE TOLEDO****PROCURADORES: DIEGO MONTEIRO ROCHA, FABIO MARTINS RIBAS,****JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, RAMON BARBOSA E SILVA, VANESSA****CRISTINA VEIT AGUIAR****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1209/17**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 918/17 – GCFAMG (peça 49), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 710060/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO,****VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1210/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Assis Chateaubriand mediante a Petição Intermediária nº 442567/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.



III. Publique-se.
Gabinete, 14 de junho de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 473299/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA PROVIN
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1211/17

I. Em atenção ao pedido formulado pela Parana Previdência via Petição Intermediária nº 413834/17 (peças 40/42), e tendo em vista a modificação do assunto para "ato de inativação", defere-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o instituto previdenciário atenda ao requerido na Instrução nº 3.238/17 – COFAP (peça 30).

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 14 de junho de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 247406/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1214/17

Retornam os autos considerando o Despacho nº 1176/17 (Peça 94), no qual foi recebido o Recurso de Revista protocolado através da Petição Intermediária nº 391296/17 (Peças 89 a 91), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 202/17 – Segunda Câmara.

Embora conste do Recibo de Petição Intermediária (Peça 89), como Peticionário, o Município de União da Vitória, verifica-se no corpo da peça recursal (Peça 90) que o Recorrente trata-se do Sr. Pedro Ivo Ilkiv.

Desta forma, retifica-se o Despacho nº 1176/17, para que conste como recorrente e, portanto, como parte interessada nos autos, o Sr. PEDRO IVO ILKIV, mantendo-se os demais termos quanto à admissibilidade do recurso.

Publique-se.
Gabinete do Relator, 14 de junho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741730/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GUILHERME DE MATTOS, LAUBER MACEDO DE MATTOS, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA BARBOSA DE MATTOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1215/17

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.137/17 – S2C (peça 24), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselho, em 14 de junho de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 708147/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL
PROCURADORES: DIEGO BULIGON, MANUELA TOPPEL PORTES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1217/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio nº 04/17 - Primeira Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Claudio Vânio

Gonçalves, em consonância com a Instrução nº 275/17 (peça 143).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Ao final, retornem a este Gabinete para deliberações quanto aos recursos que se encontravam sobrestados.

Gabinete, 14 de junho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 614242/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
PROCURADORES: THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1221/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 502/17 – STP (peça 29), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselho, em 19 de junho de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 144019/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1223/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, com o retorno do comando processual ao Recurso de Revista nº 974243/15.

Após, retornem a este Gabinete para apreciação, quanto à admissibilidade, do recurso de revisão juntado na peça 145.

Gabinete, 19 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1] Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 144060/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: RELINDO SCHLEGEL
PROCURADORES: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1224/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], com o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 31051/13.

Publique-se.
Gabinete do Conselho, em 19 de junho de 2017.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 431794/17
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO - ALEXANDRE MAGNO CAPELEZZO, ALYSSON FRANTZ, JESSICA SLOBODA, JULIO RUDOLFO CLAZER, MARCO CÉLIO SARTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO - 923/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.



À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 1937/17-S2C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 19 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 296705/14**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO - ANDERSON RAMOS VORNES, ANILDO ALVES DA SILVA,
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

DESPACHO - 928/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO e dos Srs. NERI ANTONIO QUATRIN e IVAN PINHEIRO DA SILVA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO e dos Srs. NERI ANTONIO QUATRIN, IVAN PINHEIRO DA SILVA e ANILDO ALVES DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas extraordinária, apresentar os documentos e informações requeridos no Parecer 1883/17-COFAP (peça 43);

(b) caso entendam necessário, apresentar defesa e/ou esclarecimentos em relação à representação proposta pelo gestor do Regime de Previdência Local (peças 03 e seguintes);

GCFAMG em 19 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 659686/16**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA LUCI DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO - 930/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 497/17 (Peça 15), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 16838/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO - ANTONIO RAMOS DA SILVA, EUROSETE DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, SAUL GEBRAN MIRANDA

DESPACHO - 933/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 33) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 346815/16**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

ENTIDADE - GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO - ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

DESPACHO - 934/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Em relação ao pedido de sobrestamento, não verifico, por ora, o preenchimento da condição prevista no art. 427, do RITCE/PR, qual seja, a necessidade de apuração em outro expediente de fato cujo deslinde dependa o exame do presente processo.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 643719/15****ASSUNTO: PENSÃO**

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO CEZAR MICHELATO, SUELY HASS, ZEILA LUCIA NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 197/17

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 88167/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9491, em benefício da Sra. ZEILA LUCIA NOGUEIRA, convivente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 1078910/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE SILVA TRAMUJAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 198/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO



julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOSE SILVA TRAMUJAS, ocupante do cargo de médico, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.537/15, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 1398 – Ano VII de 02/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 757196/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEONICE BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, LORISE FAUSTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 199/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, regido pelo Edital n.º 151/2014, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, II[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 332946/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CLAUDETE MULLER, FABIANA DIEDRICH, KATLIN KARIN MANENTI, LIDIANE HERTER, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: VALMIR MONTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 216/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro das admissões constantes dos autos e apensos, decorrentes de Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, regido pelo Edital n.º 05/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, II[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 724895/16

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1136/17

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda,

por seu Diretor Presidente, Sr. Ivo Moreira dos Santos, apresentando questionamentos quanto à Lei Municipal n.º 23/2016, que dispõe sobre Auxílio Alimentação, relativamente a seus impactos financeiro-orçamentários e demais aspectos jurídicos.

Admitido o processamento do feito (peça 7), os autos foram encaminhados à SJB, à COFIM e ao MPJTC, que assim se pronunciaram, resumidamente:

- SJB (peça 9): há um precedente com força normativa sobre o tema (Acórdão STP 1024/15);

- COFIM (peça 12): não conhecimento do pedido por ausência de abstração hábil a desconfigurar o caso concreto; e conversão em 'representação';

- MPJTC (peça 13): ciência ao requerente quanto ao precedente com força normativa e consequente extinção do pedido; instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual prejuízo; e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Embora o pedido tenha sido admitido para processamento (peça 7), a instrução evidenciou sua impossibilidade jurídica, tema que, sendo de ordem pública, não sujeita o estado-julgador à preclusão (até para se evitar a tramitação desnecessária de um processo incapaz de entregar um resultado útil).

Conforme observou a COFIM, "trata-se de caso concreto ocorrido no município, em que foi anexada, inclusive a Lei Municipal que trata da matéria".

Aliás, mesmo no ponto em que foi possível a abstração da questão de fundo, a existência de precedente sobre a tese impõe a extinção do pedido, nos termos do que foi sugerido pelo Ministério Público de Contas e do que dispõe o § 4º[1] do art. 313 do Regimento.

Quanto às sugestões de conversão do pedido em representação ou de instauração de tomada de contas extraordinária (e, conseqüentemente, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral), ausentes os requisitos legais e regimentais autorizadores, rejeito-as.

No entanto, para que a questão não passe despercebida por esta Corte, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para, em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, considerar, no contexto das atividades fiscalizatórias desta Corte, a inclusão do ponto no Plano Anual de Fiscalizações ou, se for o caso, a adoção de providência mais adequada à questão.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, ausente o requisito constante do art. 38[2], V, da LC 113/2005 e do art. 311[3], V, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta (Regimento Interno, art. 313[4], § 1º).

Todavia, no ponto em que foi possível a abstração da questão de fundo, fica o requerente, com a publicação deste despacho, cientificado da Informação SJB 140/16 (peça 9), mais especificamente da existência de pronunciamento desta Corte sobre o tema (Acórdão STP 1024/15), nos termos do § 4º do art. 313 do Regimento. No mais, declaro encerrado este processo.

Superada a fase recursal contra esta decisão, encaminhem-se os autos Gabinete da Presidência para os fins já mencionados e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

2. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V - ser formulada em tese.

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, [5] II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V - ser formulada em tese.

4. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

5. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO Nº: 480716/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDAISA MARA BECHER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1137/17

Considerando que o Prejulgado nº 772369/16 já foi julgado, retorne à COFAP para que aguarde o trânsito em julgado daquele expediente.

Após a instrução conclusiva da unidade técnica, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 866240/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LAUDINEZ DE LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1138/17**

Considerando que o Prejudicado nº 772369/16 já foi julgado, retorne à COFAP para que aguarde o trânsito em julgado daquele expediente.

Após a emissão de instrução conclusiva pela unidade técnica, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262657/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ****INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1141/17**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 436184/17 (peças 63/81).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 269210/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS****INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA, JULIO CESAR DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1142/17**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 87012/17 (peças 64/68).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia processual, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 370999/14**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: DARLAN JANES MACEDO SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1144/17**

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO, na forma regimental, da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, por seu atual representante legal, e do Senhor Darlan Janes Macedo Silva – observando-se, quanto a este, seu endereço pessoal –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos nas Instruções nº 1624/15-DCM (peça 34) e nº 4791/16-COFIM (peça 46).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos

poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 497488/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: BETEZÂNIA DE FÁTIMA VIEIRA LIMA, CATIANE DE FÁTIMA JULIANE, EVERTON CHAVES MARIA, LETÍCIA SABRINA DE SOUZA, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MARIANA DA SILVA MELOCA TRUMAN, NANCY DA SILVA, NATAL NUNES MACIEL, ROSÂNGELA APARECIDA BASÍLIO, ROSELI APARECIDA VAZ RIBEIRO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1145/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para que se manifeste sobre as questões suscitadas no Parecer Ministerial nº 16897/16 (peça 23), informando, se for possível, se os contratos de trabalho ainda estão em vigência para efeito de aplicação do disposto no art. 7º[1] da Instrução Normativa nº 117/16.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO N.º: 774710/16**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA****INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1148/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 449758/17 (peças 54-55).

Retorne à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 149365/12**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI****INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO****PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1149/17**

Considerando o contido na Informação nº 3355/17, da Coordenadoria de Execuções (peça 112), declaro encerrado este processo, nos termos do artigo 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme artigo 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 227984/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1048/17

1. Trata-se de Representação formulada pela então prefeita do Município de Juranda, Senhora Leila Miotto Amadei, por meio da qual encaminhou cópia de inspeções contábeis realizadas nas contas do ex-prefeito, Senhor Militino Malacoski, relativas aos exercícios de 2004 e 2005, que embasaram o ajuizamento de Ação Civil Pública em face deste.

Após longo trâmite processual, a então Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº 900/15 (peça 71), informou que, em consulta ao sistema Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, verificou que, em 11 de dezembro de 2014, foi proferida a decisão de primeiro grau na Ação Civil Pública nº 138/2008, ainda sem trânsito em julgado à época da instrução.

Aponta a unidade que a sentença de mérito proferida, quanto ao réu Militino Malacoski (peça nº72), em suma, decidiu:

a) pela inexistência de irregularidade no que tange a ausência de comparecimento de três licitantes na modalidade carta convite. Isso porque o não comparecimento de três licitantes não enseja irregularidade, bastando a convocação de três ou mais participantes, o que, de acordo com a análise das atas de reuniões acostadas, efetivamente ocorreu;

b) pela inexistência de ato ímprobo decorrente da ausência da justificativa prevista no § 7º, do art. 22, da Lei de Licitações, uma vez que sua ausência, por si só, não enseja nulidade do procedimento licitatório. Ademais, não há nada nos autos indicando que a alegada irregularidade tenha sido feita com o intuito de burlar o procedimento ou beneficiar terceiros, ou seja, não houve o dolo necessário para a configuração de improbidade;

c) quanto a contratação de serviços e compras de mercadorias sem o devido procedimento licitatório, pela existência de ato de improbidade administrativa tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Restou evidenciado burla ao procedimento de licitação pelo fracionamento indevido das compras de bens, atingindo os princípios da legalidade e da moralidade. A contratação direta em valor superior ao permitido em lei para que a licitação fosse considerada dispensável constituiu violação à Lei de Licitações e simulação para ocultar o real valor das aquisições. Evidenciou-se nos autos a intenção do Prefeito de adquirir produtos diretamente das empresas requeridas, com o nítido caráter de efetuarem trocas de favores. Também observou-se a configuração de dano ao erário, pois os bens e serviços poderiam ter sido adquiridos em melhores condições, se observada a saudável e necessária disputa proporcionada pelo procedimento licitatório. Verificou-se que todas as inúmeras aquisições impugnadas pela Municipalidade não observaram o disposto na Lei nº 8.666/93. E se o Prefeito, Sr. MILITINO MALACOSKI assim agiu, o fez de forma dolosa. Os atos de improbidade se amoldam, portanto, no art. 10, VIII, e art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, revelando autêntica lesão aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas;

d) no que concerne a penalidade, pela aplicação das sanções de perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos. Pela não aplicação da sanção civil de proibição de contratar com o Poder Público. Por fim, pela não aplicação da pena de ressarcimento do dano e multa civil, haja vista que não foi alegado pelo autor que os materiais não foram entregues ou que os serviços não foram prestados, não existindo dano para ressarcir ou dano aferível a ponto de autorizar a fixação de multa.

Assim, a DCM opina para que seja dado andamento à presente Representação, com a solicitação ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ubatã de cópia integral dos autos da Ação Civil Pública nº 138/2008, de numeração única 0000654-57.2008.8.16.0172, uma vez que esta ainda não consta nos autos; após, a citação do então Prefeito, do próprio Município e de seu atual gestor e; pelo acompanhamento da Ação Civil Pública que embasa esta Representação até que se verifique seu trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3709/15, afirma que não se opõe às diligências sugeridas pela unidade, e observa que a sentença judicial possivelmente configura decisão definitiva, visto que já transcorreu o prazo suficiente à certificação do trânsito em julgado, considerando que foi proferida em 11/12/2014.

Dessa forma, propõe também a diligência ao Juízo da Comarca de Ubatã, para que seja remetido a este Tribunal cópia da Ação Civil Pública, para posterior averiguação de sanções administrativas cabíveis, em especial a medida de ressarcimento pelos gestores responsáveis.

2. Em que pese os opinativos, entendo que não se faz mais necessária a realização da diligência. Isso porque, conforme informado pela própria unidade técnica, o processo judicial está disponível para consulta pública[1] por meio do Projudi. Ainda que não seja possível visualizar todas as peças, apenas os atos emitidos pelo magistrado, é possível concluir, conforme o movimento 297 do processo 0000654-57.2008.8.16.0172 - Ação Civil Pública nº 138/2008, que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 31/5/2015, após a homologação pelo Juízo da desistência do recurso de apelação interposto pelo Sr. Militino Malacoski, com a anuência do apelado (movimento 194).

Inclusive, já há determinação de extinção do processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (movimento 338), com determinação de que as custas sejam rateadas pelas partes (movimento 358).

Destaco que, da leitura da sentença, é possível concluir que o Poder Judiciário decidiu definitivamente a matéria, com a aplicação de sanções ao ex-prefeito, afastando o ressarcimento de valores e a multa civil, "haja vista que não foi alegado pelo autor que os materiais não foram entregues ou que os serviços não foram prestados, não existindo dano para ressarcir ou dano aferível a ponto de autorizar a fixação de multa".

Também é importante lembrar que os fatos narrados se referem aos anos de 2004 e 2005, portanto, anteriores à vigência da Lei Complementar nº 113/2005, o que afasta eventual a aplicação de multas ao ex-gestor.

3. Neste contexto, indefiro a diligência sugerida e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

PROCESSO Nº: 434366/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1061/17

Por intermédio da documentação juntada às peças 65/73, o senhor IVAN PINHEIRO DA SILVA, atual gestor do Município de Foz do Jordão, encaminhou documentação a este Tribunal com intuito de comprovar o cumprimento da decisão contida no item IV do Acórdão 5.594/16 – Segunda Câmara (peça 28)[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 1.776/17 (peça 76), constatando que o Município encaminhou os dados referentes ao controle da frota até o mês de março para o SIM – AM, concluiu que o ente cumpriu a determinação deste Tribunal e se manifestou pela respectiva baixa de pendência.

Entretanto, observo que, embora a decisão contida no Acórdão 5.594/16 – Segunda Câmara tenha transitado em julgado, não consta dos autos qualquer informação quanto à cobrança dos valores referentes à determinação de restituição de valores imposta ao senhor Neri Antônio Quatrin e à senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, nos termos do item II da mencionada decisão[2], objeto da Certidão de Débito nº 222/17 – COEX (peça 46).

Nesse contexto, determino ao Município de Foz do Jordão que se manifeste quanto à ausência de inscrição da mencionada dívida e de sua cobrança no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Execuções para registro desta decisão e suspensão temporária da sanção de impedimento de expedição da certidão liberatória.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação do atual gestor do Município de Foz do Jordão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. IV - determinar ao Município de Foz do Jordão que implemente, no prazo de 02 meses, controle de frota que reúna todos os gastos com veículos de forma individualizada;

2. II - determinar o recolhimento ao erário Municipal, solidariamente pelo senhor Neri Antônio Quatrin, Prefeito, e pela senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, Controladora Interna, do valor de R\$ 142.642,69 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente à metade do valor dispendido com a aquisição de pneus, devidamente corrigidos desde a data da liquidação do último empenho (18/11/2015), conforme peça 4, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar n.º 113/2005;

PROCESSO Nº: 536379/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: GILSON MAREK, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, MUNICÍPIO

DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVIO CUBAS JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA

COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO,

FLAVIA LIMA GERMANO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO

STENCEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA, LINA CLARICE DA ROCHA

LOEWENSTEIN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, ROSI MARILDA BASSA,

ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO,

SONIA DE OLIVEIRA, ZORAIDE ELIZABETH SIMM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1073/17

A Diretoria de Protocolo (DP), no Despacho nº 72/17 (peça 166), solicita a apreciação do contido no Despacho nº 512/17 – DG (peça 164).

Neste último, a Diretora-Geral em exercício requer o desentranhamento da Certidão de Quitação de Débito nº 223/17-DG (peça 162), tendo em vista a ocorrência de erro na redação do nome do interessado nesta, e a emissão da Certidão correta (nº 229/17 – peça163).

Assim, defiro o pedido e determino o retorno dos autos à DP para promover o desentranhamento da peça 162.

Após, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para cumprimento do Despacho nº 983/17 (peça 161).

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 991663/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS****ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1074/17**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento à decisão exarada no Acórdão n.º 4.677/14 da Primeira Câmara.

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 1.576/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer n.º 4.919/17 do Ministério Público de Contas, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, ao interessado abaixo, o exercício do direito ao contraditório, mediante expedição de ofício dirigido ao seu local de trabalho, Câmara Municipal de Goioxim, em que ocupa o cargo de Técnico Contábil.

- Osvaldo Okonoski, CPF n.º 287.358.469-68.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352550/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ****INTERESSADO: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1076/17**

Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor João Eugênio Fernandes de Oliveira para os seguintes esclarecimentos

1. Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?
2. Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?
3. Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?
4. Em considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 15), não foram encontrados prejulgados ou consultas sobre o tema.

Desta forma, observo que a matéria se circunscreve a caso concreto, cujo interesse público não se amolda ao previsto pelo art. 311, § 1º do Regimento Interno[1], de modo a justificar o conhecimento da Consulta por este Tribunal.

Ante o exposto, não conheço da Consulta.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

PROCESSO Nº: 442125/17**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: ELOI KUHN****ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1077/17**

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Eloi Kuhn em face da decisão consubstanciada no Acórdão 4.889/16 – Pleno, proferido nos autos do processo n.º 339.790/14, por intermédio do qual julgou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente o Acórdão n.º 904/14 – Primeira Câmara, o qual julgou procedente a tomada de contas e irregulares as contas do senhor Eloi Kuhn, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da

omissão no dever de prestar contas, com aplicação de multa.

Extrai-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 09/11/2016, não tendo decorrido o biênio decadal estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O peticionário fundamenta seu pedido no art. 494, II do Regimento Interno[2], alegando a superveniência de novos elementos.

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno[4], encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 432707/17**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1078/17**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei n.º 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 272813/12.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 350107/17**ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1083/17**

Em atendimento ao requisitado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária e, tendo-se em vista o que consta da Informação nº 493/17 – COFIM (peça 10), autorizo o acesso e a reprodução dos autos 308.265/12, de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 962454/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VINICIUS FARIAS LOBO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1316/17

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 756129/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, DIOGO BARROSO MARQUEZINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1317/17

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 52/53 para autuação como admissão complementar decorrente do Edital 010/2014.

II – Após, retornem os autos ao arquivo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 444730/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1318/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – EPP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a detenção de poderes para representação da empresa pelo subscritor da inicial, sob pena de não conhecimento.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 790731/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1319/17

1. Trata-se de Representação proposta pelo Prefeito Municipal de Ibaíti, Sr. Roberto Regazzo, em face da Câmara Municipal de Ibaíti, em que aponta que a instituição do Fundo Financeiro da Câmara Municipal se deu de forma irregular, devido a:

1) ausência de inscrição do fundo no CNPJ;

2) ausência de cadastro do fundo no TCE/PR – para a atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo;

3) ausência de cadastro no TCE/PR, dos ordenadores responsáveis pelo fundo, para fins de identificação dos atos de gestão; e

4) ausência de desvinculação da contabilidade do fundo, em desobediência à obrigatoriedade de encaminhamento do SIM-AM;

Afirma, ainda, que o caso é semelhante ao apreciado pelo Acórdão nº 3978/16 –

Tribunal Pleno, em que se determinou à Câmara Municipal de Paranacity a restituição ao tesouro municipal de todo e qualquer valor depositado no Fundo Especial da Câmara Municipal proveniente da economia orçamentária de recursos recebidos do Poder Executivo.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar a restituição ao erário municipal de todos os valores existentes no Fundo.

Por meio do Despacho nº 1833/16 – GCG (peça nº 12), determinou-se a remessa à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para subsídio ao juízo de admissibilidade. A unidade técnica apresentou a Instrução nº 5499/16 (peça nº 14), em que concluiu que as supostas irregularidades apontadas dizem respeito à instituição de um fundo especial, e não de um fundo financeiro, de que trata a presente Representação. Atestou que o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Ibaíti atende às características exigidas pela Instrução Normativa nº 89/2013, razão pela qual concluiu pela inadmissibilidade da Representação.

À peça nº 16, a Câmara Municipal de Ibaíti requereu habilitação nos autos, para exercício do contraditório.

Em atendimento ao Despacho nº 830/17 (peça nº 20), o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3262/17 (peça nº 21), em que corroborou a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela inadmissibilidade da Representação e arquivamento do feito.

2. Em conformidade com os pareceres instrutórios, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Observe-se que, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, as supostas irregularidades apontadas na inicial dizem respeito às providências necessárias para a instituição de um Fundo Especial, e o caso invocado pelo representante tratou da criação de uma “figura híbrida que embaralhava os Fundos Financeiro e Especial trazidos pela IN [Instrução Normativa nº 89/2013], e com justificativas inexistentes em sua própria Lei Municipal”, ao passo que, no caso em tela, “a Lei Municipal nº 784/2015, acostada à peça nº 8 – e sancionada pelo próprio gestor representante – criou um Fundo Financeiro com as características exigidas pela Instrução Normativa nº 89/2013”.

Desta feita, diante da consistente análise levada a efeito pela Unidade Técnica, em que cotejou analiticamente as características dos Fundos Financeiros e Especial dispostas na Instrução Normativa nº 89/2013, e, na sequência, elaborou comparativo entre o Fundo Financeiro regulamentado por esta Corte e aquele Criado pela Lei Municipal, conclui-se que, à diferença dos Fundos Especiais,[1] não há qualquer exigência, naquela Instrução Normativa, de que os Fundos Financeiros sejam inscritos no CNPJ, possuam cadastro da natureza jurídica e determinação do vínculo junto a esta Corte para atribuição de código de identificação, cadastro dos ordenadores responsáveis, ou apresentem contabilidade descentralizada, com obrigatoriedade de encaminhamento do SIM-AM em base de dados própria.

Com efeito, nos termos dos art. 24, §§ 2º, 3º, 5º e 8º, da Instrução Normativa em comento, para a instituição dos Fundos Financeiros, em razão de sua natureza e do prazo de vigência limitado ao cumprimento do objeto de criação, correspondente à realização de despesas de capital, exige-se a previsão em lei específica e a formalização de processo contendo os seguintes elementos mínimos: plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, demonstração da viabilidade, projetos técnicos e pareceres técnicos e jurídicos. Ademais, não possuem natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representados por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal.

Assim, tendo em vista que a unidade técnica atestou a integral conformidade do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Ibaíti instituído pela Lei Municipal nº 784/2015 com os termos da Instrução Normativa nº 89/2013, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se, de igual modo, pela ausência de indícios mínimos de irregularidade, a justificar o processamento do feito.

3. Resta prejudicado, por consequência, o pedido de habilitação nos autos formulado pela Câmara Municipal de Ibaíti à peça nº 16.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Arts. 25, I, 26, caput, I e II, da Instrução Normativa nº 89/2013.

PROCESSO Nº: 390850/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1321/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 442265/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]



1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 157885/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 1322/17

I – Com fulcro no art. 16, XV do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para atendimento ao item 2 do Acórdão 2123/17- Pleno.

II – Após, com fulcro no ar. 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento e arquivamento do processo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 270769/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, JOAO LEOMAR GUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1323/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 508/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 23).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 449715/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROQUE VICENTE DO AMARAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1324/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Roque Vicente do Amaral em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Concorrência nº 004/2017-PM, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em aterro sanitário para prestação de serviços do ramo para destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares, gerados neste Município de Maringá/PR, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total máximo de R\$ 10.260.000,00. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 20/06/2017, às 9h.

Alega o Representante que a licitação em tela está sendo realizada em contrariedade ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.366, de 21 de dezembro de 2016, que condiciona a abertura de processo licitatório ou qualquer tipo de contratação cujo objeto contemple qualquer uma das fases da cadeia do manejo de resíduos sólidos à existência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos por ela previstos.[1]

Isso porque referido plano não estaria concluído, tendo recentemente se iniciado a fase de consulta pública, que tem duração mínima de 45 dias, nos termos do art. 4º da citada Lei Municipal nº 10.366/2016,[2] de forma que somente será finalizado após a realização da licitação.

Destaca a possibilidade de alterações no plano durante a fase de consulta pública, resultantes da manifestação popular e das atividades da comissão de fiscalização responsável pela sua revisão, de forma que, enquanto não concluído o plano, o próprio modelo de aterro sanitário eventualmente poderá vir a ser substituído por outro sistema de tratamento do lixo, como a compostagem, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Aponta, ainda, a existência de indícios de direcionamento da licitação à empresa que atualmente mantém aterro sanitário no Município, consistentes na previsão de contratação exclusiva de empresa especializada em aterro sanitário, detentora de licença ambiental vigente para aterro, e situada dentro ou a menos de cinco quilômetros do Município de Maringá (itens 1.1 e 4.5.3 do edital). Ademais, a atual empresa estaria sendo investigada por poluição ambiental pela Promotoria de Proteção do Meio Ambiente de Maringá e pela Promotoria de Campo Mourão.

Informa que a única empresa no raio de 05 quilômetros não teria licença para receber lixo de Maringá e o Município de Sarandi, onde está situada, não aceitaria receber o lixo de outras cidades.

Afirma que o próprio secretário de meio ambiente do Município teria reconhecido estes fatos, conforme notícia veiculada no jornal O Diário do Norte do Paraná, de modo que o lixo continuaria no aterro atual.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Maringá, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 004/2017-PM, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da flagrante vedação legislativa à licitação do objeto pretendido, enquanto não concluído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, constante do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal

nº 10.366, datada de 21 de dezembro de 2016.

A falta de conclusão do referido plano, em que pese não demonstrada documentalmente pelo Representante, é facilmente confirmada por meio de consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Maringá, em que consta a informação de que o prazo de 45 dias de disponibilização do projeto do plano para consulta pública, de que trata o art. 4º da citada lei, somente se iniciou em 02/06/2017,[3] e portanto se encerrará muito após a data de 20/06/2017, prevista para a abertura dos envelopes.

Tem-se, portanto, que, por contrariar legislação municipal recente e específica, o objeto do Edital de Concorrência nº 004/2017-PM, restou maculado pela ilegalidade, de modo que, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a realização da sessão pública para abertura dos envelopes no dia 20/06/2017, às 09h, e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no portal de transparência do Município de Maringá.

Outrossim, os apontamentos de direcionamento da licitação à empresa que atualmente mantém aterro sanitário no Município deverão ser objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal e detidamente analisados por ocasião do exame de mérito.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Maringá, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar, em especial, cópia integral de todo o Processo Licitatório Edital de Concorrência nº 004/2017-PM.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1.º O Município de Maringá elaborará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 1.º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para que o Município proceda à abertura de processo licitatório ou promova qualquer tipo de contratação cujo objeto contemple a limpeza urbana ou qualquer uma das fases da cadeia do manejo de resíduos sólidos urbanos.

2. Art. 4.º No processamento legislativo, a proposta do PMGIRS será disponibilizada integralmente pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de consulta pública, através do endereço eletrônico da Câmara Municipal de Maringá, antes de ser incluída na pauta de votações pelo Poder Legislativo Municipal.

3. <http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=noticia&id=3091> – acesso em 20/06/2017.

<http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=inscrConsultaPublica> – acesso em 20/06/2017.

PROCESSO Nº: 244497/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1325/17

Acesso a peças do processo

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido de acesso aos autos formulado pela Sra. Lilian Ramos Narloch, na peça 87, a qual relatou não mais possuir certificado digital.

Assim, concedo o acesso aos autos à requerente, e por se tratar de processo digital e como seu nome já consta da atuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências quanto ao atendimento ao item anterior, bem como controle de prazo referente ao Despacho nº



2708/16.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 186685/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
INTERESSADOS: ANTONIO ALVES PERALTA, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, NEDSON LUIZ MICHELETI
PROCURADOR: REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 602/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de junho de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 418300/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADA: HARAFIA BUDNIAK DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 620/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de junho de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 55049/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA SOBRINHO,
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,
JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA
FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE
APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE
OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,
SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 621/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de junho de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 395459/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
INTERESSADA: APARECIDA DOMENICO DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 622/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de junho de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 255835/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SURG – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE
GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FERNANDO DAMIANI,
SANDRO ALEX RUSSO VALERA
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 623/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de junho de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1067365/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARNALDO SYDNEI KOSTER
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON
BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,
DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE
GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES,
FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON
BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA
MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,
LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE
MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES
SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 635/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de junho de 2017.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 372980/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEONI DINON FERNANDES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON
BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO
SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENE SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE
STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,
HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO
JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI
FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR,
JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA
DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR
RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO
PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA
PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA
COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,
RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA
GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER
OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM
RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN
SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 636/17
Autorizo o encerramento do processo.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 574946/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EDI MOREIRA Mouro

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 637/17

Autorizo o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 764427/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AYKA KATO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 638/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 331035/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LÍDIA MARTINS DOS SANTOS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 644/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 355470/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACIR BOMBONATO MACHADO, JUAREZ ALBERTO DIETRICH

PROCURADOR: CLAUDIA SALETE POLO, JUMAR JEFFERSON BOBEKI KOSSAR, RODERLEI FARIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 647/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29561/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEIS: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, DIRCEU SIVEIRA BUENO, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 648/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise dos documentos juntados às peças 95 e 106 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 296370/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADA: MARIA ANGELICA TAMAIO DANIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 652/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 10.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 651958/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ



INTERESSADOS: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 653/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados à peça 7.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 229788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: Foz de Iguaçu de Foz do Iguaçu

INTERESSADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

PROCURADORES: CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 654/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1039779/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON FERRARI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 655/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 928527/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: Foz de Iguaçu de Foz do Iguaçu

INTERESSADA: SANTINA TERESINHA FLORENCIO

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 658/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à citação por edital do responsável, senhor RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, conforme solicitado à peça 46.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 751387/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS JOSÉ RODRIGUES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, PAULA FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 662/17

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que informe se há informações sobre eventual cancelamento da Reserva Remunerada concedida ao senhor Carlos José Rodrigues.

Curitiba, 14 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 154738/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: IVANILDE RODRIGUES ASSUNÇÃO

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 664/17

Autorizo a juntada dos documentos à peça 68.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 287245/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO BATISTA FERREIRA JACOBI, MARLENE ANDREANI JACOBI

DESPACHO 1252/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 445655/17 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 287431/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO



INTERESSADO: ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO VILMAR DA ROSA, MARIA JANDIRA DA ROSA, VANESSA DA ROSA, VANEYDI DA ROSA
DESPACHO 1253/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 445710/17 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 538870/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINA LOPES CASTILHO NEVES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1255/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 539164/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NERI DE MORAES
DESPACHO 1259/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 445515/17 (peças processuais nº 079 e 080), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 872533/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR

DESPACHO Nº: 78/16

Diante do contido na Instrução n.º 14369/16 (peça 288), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Joaquim Távora e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº: 872533/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ADRIANO CARLOS DA SILVA, ALANA CRISTINE DE ALMEIDA MENDES, ALEX NATALICIO ANTUNES RODRIGUES, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA CRISTINA CALESSO BUENO, ANA PAULA DE CARVALHO, ANISIO DE MOURA, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO ROMULO SINHORINI FILHO, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARINA SUELLEN DE CARVALHO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTIANO ALMEIDA DE PAULA, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DALVA MARTINS, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DEBORA DA COSTA MAXIMINIANO DOS SANTO, DENILSON NUNES DA SILVA, EDILSON INOCENCIO FABIANO, ELESSANDRA NARCISO MARIANO, ELISANGELA CALESSO, ELIZEU DE JESUS DE CAMARGO, FABIANE MESSIAS DA SILVA BOSSI, GARDEL SOARES COUTINHO, GELSON MANSUR NASSAR, GINETA DE PETRI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ROSARIO, HELTON JONH DE SOUZA, IDAILSON XAVIER CORREA, ILZA FORGATI DE OLIVEIRA TODESCHINI, IVETE OLIVEIRA JESUS DEL ANTONIO, IZABEL CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA, JESSIKA RAMOS DOS SANTOS, JOANA APARECIDA DE LIMA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA LUZ, JOSE MARIO SPINELLI, JOSIANE MACHADO DO PRADO, JOVILIANA BELO DE PROENÇA, KATIA EZEQUIEL NITA BAGATIM, KEILA PERES GONÇALVES CAVALHEIRO, KELLEN CRISTINA DE JESUS, LAYLA DOMINGUES DOS REIS, LEANDRO DEVELES, LEILANE ROSA DE LIMA, LOSANGILI CRISTINA DA SILVA COUTINHO, LUCIANA FERNANDES DE SOUSA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, MAGALI PINHA, MARCIA REGINA DOS REIS, MARCIA SOARES DE MELO, MARCOS JOAO PANICHI, MARIA BEATRIZ SANTIN OKADA, MARINA DE MOURA NEVES, MARINEZ LOPES DA SILVA AZARIAS, MAYARA LIMA, MURIEL DA SILVA ADORNES, NIELLE APARECIDA MARQUESSENHORINI, OSMAIR THEODORO, PAULA RITA BIANCHI DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE CAETANO, PEDRO HENRIQUE CARNEIRO, RAFAEL ALGUATO RAFAELLI, RONI APARECIDO DUARTE, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SHIRLEI



GONÇALVES DE OLIVEIRA, SILVANA DE CÁCIA OLIVEIRA MANEIRA, SIMONE APARECIDA DE LIMA, SIMONE DE SOUZA CORREA, SIMONE SOUZA DE SIQUEIRA, TATIANE DE FÁTIMA PRAXEDES, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VALDELICE DE CARVALHO BARBOSA, VALDIR JOSE RIBEIRO, VANESSA INOCENCIA DE OLIVEIRA, VIRGINIA VALLE GIRAO, WESLEY HENRIQUE BORGES, WESLEY AGOSTINHO DA SILVA, WOSHIGTON DIONE UKRACHESKI

DESPACHO N.º: 99/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 300, conceda-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2890/2017

Processo Nº: 1039/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2891/2017

Processo Nº: 792210/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2892/2017

Processo Nº: 812050/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: AMAURI VILMAR LINKE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2893/2017

Processo Nº: 993801/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SANDRA MARIA LOPES, VANDERLEIA SILVA MELO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2894/2017

Processo Nº: 251055/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2895/2017

Processo Nº: 632466/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2896/2017

Processo Nº: 980111/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2897/2017

Processo Nº: 980650/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2898/2017

Processo Nº: 199723/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2899/2017

Processo Nº: 321600/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2900/2017

Processo Nº: 337948/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ

Interessado: VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2901/2017

Processo Nº: 794672/16

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, KLEVERSON PERUSSOLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2902/2017

Processo Nº: 922247/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2903/2017

Processo Nº: 903290/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2904/2017

Processo Nº: 538109/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2905/2017

Processo Nº: 361519/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2906/2017

Processo Nº: 345700/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: MARCOS AURÉLIO CASSIAS PEREIRA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, SERGIO LUIZ LAMY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2907/2017

Processo Nº: 353322/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, VALDIR JOSÉ TOZETTO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2908/2017

Processo Nº: 893530/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2909/2017

Processo Nº: 881481/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2910/2017

Processo Nº: 394335/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2911/2017

Processo Nº: 252093/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: NILEIDE TEREZINHA PERSZEL, SAUDI MENSOR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2912/2017

Processo Nº: 817178/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2913/2017

Processo Nº: 471123/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2914/2017

Processo Nº: 419350/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, VINICIUS AUGUSTO MOURA RIBEIRO DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2915/2017

Processo Nº: 278451/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2916/2017

Processo Nº: 221735/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, JOAO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2917/2017

Processo Nº: 560145/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITACOES DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2918/2017

Processo Nº: 291462/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2919/2017

Processo Nº: 570442/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIZ FERNANDES DA SILVA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2920/2017

Processo Nº: 565139/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2921/2017

Processo Nº: 461147/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2922/2017

Processo Nº: 286689/06
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2923/2017

Processo Nº: 158247/00
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALFREDO GOGOLA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ELENIZE CRISTHINA

ASSUMPTÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIAS OUTROS.
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2924/2017

Processo Nº: 65421/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ENGEMARKO PRE-MOLDADOS LTDA
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2925/2017

Processo Nº: 941888/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA SESP
Interessado: A N DA IND DE ARMAS E MUNICOES E SEUS COMP E AC P U CIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2926/2017

Processo Nº: 291344/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2927/2017

Processo Nº: 140460/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DA SILVA, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2928/2017

Processo Nº: 542389/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2929/2017

Processo Nº: 495583/07
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2930/2017

Processo Nº: 481660/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS



Interessado: ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, VANIA CRISTINA REIS DERETTI
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2931/2017

Processo Nº: 5120/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, GLADIMIR DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MASTER PUBLICIDADE S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OPUSMÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A, PAULO HENRIQUE BECKER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2932/2017

Processo Nº: 240767/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2933/2017

Processo Nº: 937372/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2934/2017

Processo Nº: 219872/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, TATIANE DE ANDRADE MARTINS BORBA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2935/2017

Processo Nº: 284941/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2936/2017

Processo Nº: 316401/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2937/2017

Processo Nº: 316525/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2938/2017

Processo Nº: 877144/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: VIVEIRO ECOLOGICO DONA EUZEBIA LTDA - EPP
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2939/2017

Processo Nº: 994493/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: REEME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2940/2017

Processo Nº: 46287/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA PEGORARO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2941/2017

Processo Nº: 48868/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2942/2017

Processo Nº: 92711/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: SANDRA DALVA DORNELES SCHMIDT
Interessado: RUDIMAR LUIZ SONDA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2943/2017

Processo Nº: 1480/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, UBIRATAN SIQUEIRA GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2944/2017

Processo Nº: 77799/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MARIO PEDROSO DE MORAES
Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES
Exercício:



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2945/2017

Processo Nº: 835921/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2946/2017

Processo Nº: 755260/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANTONIO LAROCA NETO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2947/2017

Processo Nº: 695500/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2948/2017

Processo Nº: 387040/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2949/2017

Processo Nº: 342143/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2950/2017

Processo Nº: 983595/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2951/2017

Processo Nº: 977080/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO, LUIZA MARILDA PACHECO
CASTAGNO SIMONELLI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2952/2017

Processo Nº: 590801/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2953/2017

Processo Nº: 383997/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2954/2017

Processo Nº: 145760/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MARIA CARLOTA PEROZZI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2955/2017

Processo Nº: 954415/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2956/2017

Processo Nº: 880687/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2957/2017

Processo Nº: 741407/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2958/2017

Processo Nº: 608545/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, LEILA DE VARGAS MORANDI
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2959/2017**

Processo Nº: 916130/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2960/2017

Processo Nº: 863246/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE KUHN

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2961/2017

Processo Nº: 770624/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2962/2017

Processo Nº: 702480/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2963/2017

Processo Nº: 657360/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2964/2017

Processo Nº: 354791/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2965/2017

Processo Nº: 270982/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ALTAIR MURILHO

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2966/2017

Processo Nº: 221821/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA, CARLOS EDUARDO SANCHES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2967/2017

Processo Nº: 397578/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: IRANI FRANCISCO DA SILVA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2968/2017

Processo Nº: 194340/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2969/2017

Processo Nº: 134950/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: LEONIR JOAO TUSSI, LEONIR JOAO TUSSI MADEIRAS, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2970/2017

Processo Nº: 748482/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2971/2017

Processo Nº: 641939/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2972/2017

Processo Nº: 626514/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: COSTA OESTE FABRICA DE BOTINAS LTDA - EPP, HOLDI ROMER, MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, NORMILDA KOEHLER

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2973/2017

Processo Nº: 568948/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2974/2017

Processo Nº: 550054/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2975/2017

Processo Nº: 681554/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL ACHKAR FILHO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2976/2017

Processo Nº: 571090/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2977/2017

Processo Nº: 408939/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2978/2017

Processo Nº: 182973/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: LOURIVAL BERNARDINO
Interessado: DONIZETE LEMOS
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2979/2017

Processo Nº: 390037/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Interessado: RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2980/2017

Processo Nº: 344264/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2981/2017

Processo Nº: 589816/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2982/2017

Processo Nº: 166381/06
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2983/2017

Processo Nº: 721/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2984/2017

Processo Nº: 474693/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2985/2017

Processo Nº: 647904/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2986/2017

Processo Nº: 680405/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2987/2017

Processo Nº: 1011907/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2988/2017

Processo Nº: 173558/06
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2989/2017**

Processo Nº: 261429/05
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2990/2017

Processo Nº: 22102/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2991/2017

Processo Nº: 92750/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: LATINA MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2992/2017

Processo Nº: 51065/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: CICERO COSMO, CLEITON SILVA DE LIMA, DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOÃO ARRUDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MAYKON CRISTIANO JORGE
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2993/2017

Processo Nº: 96843/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2994/2017

Processo Nº: 8443/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: WANDER APARECIDO GONÇALVES
Interessado: ADEMIR PICKLER JUNIOR, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MAURO LUIZ VIDA SANTOS
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2995/2017

Processo Nº: 1135964/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2996/2017

Processo Nº: 1056703/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ ROBERTO COCO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2997/2017

Processo Nº: 905385/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2998/2017

Processo Nº: 666658/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2999/2017

Processo Nº: 646568/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3000/2017

Processo Nº: 633580/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: A G ROSSATO - DISTRIBUIDORA - ME LTDA, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, JAIME DA CRUZ SILVESTRE JUNIOR, MAGDA BRUNIERE RETT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3001/2017

Processo Nº: 521579/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3002/2017

Processo Nº: 490223/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3003/2017

Processo Nº: 465725/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON
Exercício:



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3004/2017

Processo Nº: 335686/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3005/2017

Processo Nº: 321383/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3006/2017

Processo Nº: 317980/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3007/2017

Processo Nº: 306333/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3008/2017

Processo Nº: 164326/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3009/2017

Processo Nº: 164164/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3010/2017

Processo Nº: 155149/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3011/2017

Processo Nº: 811492/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JULIO CESAR MOLIANI
Interessado: BOEING & ROCHA LTDA, EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA ME, FLORINDO PALU, JULIO CESAR MOLIANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3012/2017

Processo Nº: 802930/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3013/2017

Processo Nº: 734846/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ADRIANA KASBURG, ANA MARIA CARDOSO VALENTE, ANDREA MACIEL RIBEIRO, BRUNA RODRIGUES CARDOSO, CECILIA DAS GRACAS SILVEIRA DE SANTANA, CLEONICE COELHO SAMPAIO, CLEUSA DO RÓCIO SIQUEIRA DE CAMARGO, CLEVERSON DE JESUS DOS SANTOS BATISTA, CRISTIANE CARVALHO DE LIMA, DAYANE SILVEIRA DE SANTANAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3014/2017

Processo Nº: 569551/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3015/2017

Processo Nº: 522989/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3016/2017

Processo Nº: 476863/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: LUIZ CARLOS BARRADAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3017/2017

Processo Nº: 415643/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: 1ª VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: 1ª VARA CIVEL DE CORNELIO PROCOPIO, ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, JOAO CARLOS CHECHIM LIMA
Exercício: 2009



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3018/2017

Processo Nº: 109178/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3019/2017

Processo Nº: 848844/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, JUCERLEI SOTORIVA, LENICE ANDREIA JESS ALCARA,
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3020/2017

Processo Nº: 815130/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MONICA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3021/2017

Processo Nº: 428890/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3022/2017

Processo Nº: 302489/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3023/2017

Processo Nº: 887692/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS, ROSANI MARIA HEINTZE GIONGO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3024/2017

Processo Nº: 852957/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3025/2017

Processo Nº: 835544/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: FRANCELINE APARECIDA HAISI, LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3026/2017

Processo Nº: 680048/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETTE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3027/2017

Processo Nº: 470317/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3028/2017

Processo Nº: 270776/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES DO PR
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3029/2017

Processo Nº: 255238/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, OSCAR DO NASCIMENTO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3030/2017

Processo Nº: 252747/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3031/2017

Processo Nº: 171441/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3032/2017

Processo Nº: 835052/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3033/2017

Processo Nº: 631023/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: GILSON LUIZ DE SOUZA MARQUES, PARANABUS - REFORMADORA DE ONIBUS LTDA EPP, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3034/2017

Processo Nº: 421723/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: WANDER APARECIDO GONÇALVES
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WANDER APARECIDO GONÇALVES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3035/2017

Processo Nº: 296208/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3036/2017

Processo Nº: 188510/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3037/2017

Processo Nº: 175641/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3038/2017

Processo Nº: 748466/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3039/2017

Processo Nº: 710060/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3040/2017

Processo Nº: 582029/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO TADEU VENERI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3041/2017

Processo Nº: 477489/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3042/2017

Processo Nº: 506213/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3043/2017

Processo Nº: 467692/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ APARECIDO DE ABREU, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIO CESAR DUTRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3044/2017

Processo Nº: 405913/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3045/2017

Processo Nº: 326991/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3046/2017

Processo Nº: 197636/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO



Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3047/2017

Processo Nº: 438781/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3048/2017

Processo Nº: 336296/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3049/2017

Processo Nº: 50140/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3050/2017

Processo Nº: 13264/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JORGE CENDON GARRIDO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3051/2017

Processo Nº: 116830/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: EDOR ARLINDO VON FRUHAUF, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILTON LUIZ MARCHI, NILVO ANTONIO PERLIN
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3052/2017

Processo Nº: 463271/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3053/2017

Processo Nº: 484210/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3054/2017

Processo Nº: 655030/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL ROSA DE LUCIA CALSAVARA-ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3055/2017

Processo Nº: 160183/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ADAO MARIO VOJIVODA, CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA LTDA - ME, ELLIEGE SILVERIO DE OLIVEIRA BISOL, EMILIO ISZCZUK, JOSÉ ZITO MALAMIM, JOSUE MARIOT JUNIOR, SCHREINER ENGENHARIA LTDA, SIDNEI DE FRANÇA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3056/2017

Processo Nº: 313882/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3057/2017

Processo Nº: 769718/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3058/2017

Processo Nº: 444255/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, MARIA LUIZA BORA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3059/2017

Processo Nº: 645629/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3060/2017

Processo Nº: 116239/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ANDRE ADEMIR GHIDIN, LEOMAR BOLZANI, ROGERIO MASETTO, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3061/2017

Processo Nº: 723674/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: PARTICIPACOES MARUMBY S/A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3062/2017

Processo Nº: 109171/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3063/2017

Processo Nº: 130103/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3064/2017

Processo Nº: 152271/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3065/2017

Processo Nº: 304497/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3066/2017

Processo Nº: 623320/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE SAO JOSE DOS PINHAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3067/2017

Processo Nº: 682637/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, LEILA AUBRIFT KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3068/2017

Processo Nº: 706935/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, KLEVERSON PERUSSOLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3069/2017

Processo Nº: 895878/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR
Interessado: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3070/2017

Processo Nº: 1057496/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: LEONILDES RIGON, MARLENE SANTOS GUEDES
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3071/2017

Processo Nº: 1005036/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3072/2017

Processo Nº: 1009490/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3073/2017

Processo Nº: 1110520/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULINO ABITANTE, RODRIGO GARBOSSA PRIMO, VALDIR COMELLI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3074/2017

Processo Nº: 1101652/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3075/2017

Processo Nº: 1074965/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO



Entidade: VALERIA BORBA
Interessado: FELIX TODESCATTO, JUAREZ VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3076/2017

Processo Nº: 970578/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3077/2017

Processo Nº: 781384/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANA, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3078/2017

Processo Nº: 283848/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3079/2017

Processo Nº: 215079/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3080/2017

Processo Nº: 204069/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3081/2017

Processo Nº: 117794/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ARNALDO ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3082/2017

Processo Nº: 423425/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO

PARANA, EDGAR ROSSI, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3083/2017

Processo Nº: 627414/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PASE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3084/2017

Processo Nº: 440466/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3085/2017

Processo Nº: 153831/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: Silvano Ferreira da Rocha
Interessado: FABIO CHAGAS THEOPHILO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3086/2017

Processo Nº: 755958/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3087/2017

Processo Nº: 674109/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, MTX CONSTRUTORA LTDA ME
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3088/2017

Processo Nº: 271977/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3089/2017

Processo Nº: 694907/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, GÉRON SUTIL, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
Exercício: 2010



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3090/2017

Processo Nº: 336873/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3091/2017

Processo Nº: 196281/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3092/2017

Processo Nº: 485305/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, RUIZ & MARTINEZ LTDA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Processo Nº: 648235/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 952308/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AROLD O CEARA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA BERNARDETE DE PROENÇA CEARA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3709/17

Em retificação ao despacho 3645/17 – COFAP peça nº 28
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/06/2017 (peça nº 25).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 795040/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSE POLETO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3710/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/06/2017 (peça nº 37).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 230357/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3711/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/06/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/06/2017 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1024661/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: AMANDA CORTEZ BELLEZE, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA, BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLARIANA FIGUEIREDO LOPES, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CRISTIANE VERGINIA DE BELLO, DAIANE FERNANDES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, ELAINE DE FRANCA, EVERTON FRANCISCO SANTIN, FABIANA ARAUJO BRAZ, GERSON ZANUSSO, GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO, GIOVANA CARLA BUSSOLIN VITORETI, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, HUMBERTO CUSTODIO LOPES, ILOA FAUSTINO SILVA, JOANA MARIA DE SOUZA ALBERTI, KARINA DA SILVA, MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE RAMOS, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, RUBIA LORAIA FRATINI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VANAINA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA SILVA, VERA LUCIA GIBIN, ZILIANA PIZZI GOES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3713/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2017.



Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 27087/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENE JESUS DE SOUZA NOGUEIRA, VITORIO TURESSO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3714/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 13 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 890450/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3717/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5914/17-COFAP (peça nº 56), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1170913/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LUCIANE APARECIDA GUIMARAES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3741/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Instrução nº 5918/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 889037/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DAYNARA BINDA NOVAIS, EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3742/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5926/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 195171/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ADRIANA DUENHA DOS SANTOS, DARLAN SCALCO, ISTERINA FRANCISCO AGOSTINES, MESSIANE FERREIRA ARRABAL, ROSAINE SILVERIO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3743/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8434/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 368793/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3744/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5942/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 233415/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BONETTI, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3745/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5941/17-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 401220/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: ADRIANA RIBEIRO DA CRUZ, ADRIELE TAIANE LOBO RIBAS, AELITON MACIEL, ALINE LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE FREITAS, ANDREIA BUENO DE OLIVEIRA, ANDREIA MARINHO, ANGELITA MARIA FERREIRA ZANONI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLARA MAKI INABA, CLAUDIA RIBEIRO PONTES, CLEUZA DA LUZ BATISTA CIRINEO, CRISTIANE DE FATIMA CORREA, CRISTIANI REGIANE DA CRUZ, CRISTINA ALVES VENANCIO, CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA TAKAHASHI, DAIANE MATIAS DA SILVA, DANIELLE ROSPIDE GHISLENI BONOW, DANIELLE WEGRZYN MARTINEZ, DAYANE CAROLINE SILVA CRUZ, DIEGO KRESSIN, DORALICE DE JESUS PUPO, DORALICE QUADROS COSTA, EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ, EDINA SANTOS DE MELLO, EDUARDO NEINESKA, ELAINE CORREA, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE DE SOUZA TOMAZ, ELIANE APARECIDA MORAES DOS SANTOS, ELIONE DE CASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZAMA

DOS SANTOS ALVES BENICIO, ELIZETE BONIN DE SOUZA, ERIKA MADELON HONORATO, EVANI PAMMELA FERREIRA DE ARAUJO, FABIANE FRANCO LEANDRO, FERNANDA FERREIRA BARBOSA, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, GECIANE MARTINS DOS SANTOS, GERALDO DE MELLO, GILDEANE DA SILVA, GIOVANE OLIVEIRA MILLEO, GISELE TERCIO PARECIDO, GUILHERME BARROS TERSO, GUSTAVO PACCE GONÇALVES, HALANNA SUELLEN BUENO DE OLIVEIRA, INGRID REGINA PINHEIRO, ISAAC FRANCO BISCAIA, ISAIRA APARECIDA BUENO, ISIS REGINA FRANCO BORGES, IVONE PEREIRA JARDIM, JANELIZE MIGUEL DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JESSIKA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JOSIANE CRISTINE DOS SANTOS, JOSIELE CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE, KATIA DOS REIS CRUZ, KLAUDIA FERNANDA VIDAL ALMEIDA, LEIDNEIA MOREIRA SAMPAIO PEREIRA, LIDIANE DOS SANTOS VIEIRA, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA, LUANA APARECIDA SANTOS BORGES, LUCAS BARBOSA, LUCIELE DOS SANTOS, MARCIO SINGULARI FERREIRA, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA NILCEIA DE LIMA LOPES, MARIA TATIANE DE OLIVEIRA, MARIANA ALVES DE MELLO, MARILZA MARTINS DA SILVA, MARINES DOS SANTOS, MARISTE BUENO RIBAS, MAYARA DE ALMEIDA, MICHELLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, NAIARA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, NATALIA RAFAEL DE LIMA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, NATIELE APARECIDA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA SUBTIL, PATRICIA APARECIDA KOZERA, PAULO ELIAS ANTUNES, PAULO SERGIO DOMINGOS, PRISCILA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, ROD ALECRIM BARRO PRETO, ROSENILDA RODRIGUES, ROSIMEIRA DE LIMA DOMINGUES, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, SILVANA DOS SANTOS, SONIA MACHADO DE ARAUJO, SUELEN GALVAO DOS SANTOS, TERESA SEABRA DA SILVA, THAIS APARECIDA DE DEUS, THAIS CRISTINA DA SILVA, THAISA GABRIELA VIEIRA MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, TIAGO NADER PERUSSO, VALDIREI ADAO CARNEIRO, VALERIA QUEIROZ LOPES, VANDERSON PEREIRA GUEDES, VANESSA BIATO PEREIRA, VANESSA CRISTINA DE FREITAS, VIVIANE ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3746/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5915/17-COFAP (peça nº 44), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 190192/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3747/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTONINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5946/17-COFAP (peça nº 56), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ANTONINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 326601/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, KAMYLLA TAVARES GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3748/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5951/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 825349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CRISTINA APARECIDA AVILA MAZUREK, EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3749/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5962/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 99150/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ANA ELIZA DE BARROS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3750/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 328772/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3751/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 577140/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUDI GRITTE, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3752/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/06/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/06/2017 (peça nº 46).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 576381/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JURANDIR MARIANO VITORINO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3753/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 660745/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROGERIA MARIA RICETTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3754/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 862341/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA IVETE MACHADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3755/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 500741/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JUSSARA PEREIRA VEBER STEINERT, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3756/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 780140/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOAO LOPES DE FARIAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3757/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 492722/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDGAR ALBINO KERBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3758/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 347505/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3759/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 19 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 474057/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ANA CAROLINA TEIXEIRA FAGUNDES, CARINA FERNANDA RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA PIROLA MOURA, JOSE DEMIL DA SILVA, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MARCOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3768/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Instrução nº 6120/17-COFAP (peça nº 92), intimando:

- MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual: conforme cadastro.

- CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de junho de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências íntimas.

PROCESSO N.º: 221730/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 57/17 - COFIE

Por delegação[1] do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 153/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Leonildo de Souza Grota, anterior ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 390.246.609-04; (e);

b) Sr. Artagão de Mattos Leão Junior, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 016.636.959-46.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 153/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Secretária de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal, Sr. Artagão de Mattos Leão Junior, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 016.636.956-46.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 14 de junho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 166063/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 58/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 163/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Norberto Anacleto Ortigara, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 163/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento, CNPJ: 76.416.957/0001-85, na pessoa do seu representante legal, Sr. Norberto Anacleto Ortigara, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 19 de junho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

PROCESSO Nº: 371228/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2346/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado com vistas à prorrogação, por 12 (doze) meses, do Contrato n.º 18/2016[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, cujo objeto é "a contratação de assinatura dos periódicos online especializados: a) Web Licitações e Contratos; b) Lei Anotada.com - Contratação Pública; c) Web Regime de Pessoal; d) Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos - ILC, e de cortesia de 1 (uma) vaga na reunião técnica e 1 (um) exemplar do Livro Contratação de Serviços Técnicos Especializados por Inexigibilidade de Licitação Pública", bem como para o reajuste do valor contratado.

A prorrogação foi solicitada pela Escola de Gestão Pública - EGP (peça 3), conforme o Pedido de Material n.º 5365[2], de 17/05/2017.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, que integra a EGP, expôs que a prorrogação da assinatura de periódicos especializados on line, com valor global anual estimado em R\$ 11.025,09 (onze mil e vinte e cinco reais e nove centavos), "justifica-se tendo em vista que a busca dos conteúdos jurídicos on line são essenciais para as atividades desta Corte de Contas, pois otimiza o desempenho na consecução de suas atribuições, a fim de que o administrador público esteja munido de todas as ferramentas possíveis que o possibilitem alcançar melhores resultados" (Ofício n.º 05/2017 (peça 4)).

De acordo com a SJB, o preço apresentado encontra justificativa nos referenciais de outros contratos semelhantes celebrados com órgãos e entidades públicas (peça 19), em atendimento ao prescrito pelo artigo 35, § 4º, inciso VIII[3], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Foram juntados os documentos atinentes à contratação às peças 5 a 22 dos autos, destacando-se as Cartas de Exclusividade/Atestados emitidos pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, que atestam: a exclusividade na edição e comercialização, em todo o território nacional, da "Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos – ILC", (versão impressa e versão digital) (peça 12); a exclusividade na criação, atualização e comercialização, em todo o território nacional, do acesso à área exclusiva em website do produto/serviço "WEB REGIME DE PESSOAL – IRP" (peça 13); a exclusividade em relação à comercialização do produto/serviço "Zênite Fácil" (peça 14); a exclusividade na criação, atualização e comercialização, em todo o território nacional, do acesso à área exclusiva em website do produto/serviço "LEI ANOTADA.COM CONTRATAÇÃO PÚBLICA" (peça 15); a exclusividade na criação, atualização e comercialização, em todo o território nacional, do acesso à área exclusiva em website do produto/serviço "WEB LICITAÇÕES E CONTRATOS – ILC" (peça 16), todas emitidas em 24 de março de 2017.

À peça 23 consta a minuta do 1º Termo Aditivo, que se pretende firmar.

Foi autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Prorrogação de Contrato, consoante o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 24, p. 1).

Na sequência, por meio da Informação 125/17 (peça 24), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC da Diretoria Administrativa salientou que o Contrato n.º 18/2016 decorreu do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016, aprovado pelo Acórdão 2.584/16 – TP, (autos n.º 270991/16). Acrescentou que a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A ocorreu pelo valor global anual de R\$ 10.549,62 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, nos termos da minuta do contrato e dos artigos 57, inciso II[4], da Lei n.º 8.666/93, e 103, inciso II[5], da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Observou que o Contrato 18/2016 ainda não sofreu aditivos ou apostilamentos.

Informou a SLC que a vigência prevista, após a prorrogação pretendida, será de 13/06/2017 a 12/06/2018, e que o reajuste do valor dos serviços, nos termos contratuais, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do índice IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas – FGV, do acumulado de junho de 2016 a maio de 2017, registrando-se esse em conformidade com o artigo 108, § 3º, inciso II[6], da Lei n.º 15.608/2007, mediante simples apostila. Contudo, para fins estimativos, com base no IGP-M relativo ao período de maio de 2016 a abril de 2017, no percentual de 3,367% (três vírgula trezentos e sessenta e sete centésimos por cento), calculou a SLC em R\$ 10.904,91 (dez mil novecentos e quatro reais e noventa e um centavos) o valor anual aproximado da contratação, para fins de indicação orçamentária e comparação da vantagem da prorrogação da avença. Destacou que tal valor diverge da quantia estimada pela contratada em virtude de que essa se utilizou de prazo diferente para a composição do índice.

Ponderou que o preço do contrato reajustado encontra-se dentro dos patamares de mercado, tendo em vista a farta documentação juntada acerca da contratação dos mesmos periódicos presentes no Contrato 18/2016 por outros órgãos públicos, todas em valores maiores ao da prorrogação objeto dos autos.

Afirmou a Supervisão de Licitações e Contratos que foi trazida a documentação relativa à regularidade fiscal, as declarações de inexistência de trabalho por menores e de idoneidade, bem como as cartas de exclusividade dos referidos periódicos, ressaltando que quando da assinatura do aditivo serão exigidas as consultas à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, como determina a Lei Estadual n.º



15.608/2007, artigo 35, § 4º, inciso VII[7].

A Diretoria de Finanças apontou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 31/2017 (Informação 134/17 – DF, peça 26).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2016, haja vista a regularidade do procedimento. Todavia, recomendou a realização de correções na minuta do aditivo, apontadas no item 2.3 do Parecer lançado (Parecer n.º 188/17 - DIJUR, peça 27).

A Controladoria Interna também se manifestou pela possibilidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2016, corroborando, ainda, as correções na minuta propostas pela DIJUR (Informação n.º 57/17 – CI, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do aditivo, condicionada à realização das correções sugeridas pela DIJUR (Parecer 5026/17 – SMPJTC, peça 29).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato n.º 18/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de natureza contínua, está expressamente prevista em sua cláusula 4ª, item 4.1[8], e encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual de Licitações e Contratos – Lei n.º 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Cumprir destacar que a prorrogação pretendida, por mais 12 (doze) meses, é a primeira prorrogação da avença, encontrando-se essa dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado no dispositivo supracitado.

Por sua vez, a vantagem na prorrogação da contratação restou demonstrada nos autos, haja vista os orçamentos colhidos (peça 19), que evidenciam que os preços dos serviços propostos a esta Corte estão abaixo da média praticada em relação aos demais contratantes, como bem expôs a Diretoria Jurídica em seu Parecer (peça 27). Observe-se que está documentada nos autos a manutenção da condição de exclusividade da contratada em relação ao objeto contratual, consoante atestados juntados às peças 12 a 16. Foi também demonstrada a manutenção das condições de habilitação, ressaltando-se, porém, a necessidade de renovação de certidões eventualmente vencidas previamente à contratação, assim como a necessidade de consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, exigida pelo artigo 35, § 4º, inciso VII, da Lei 15.608/07, essa já apontada nos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Ademais, convém assinalar que não foram registrados problemas com a prestação dos serviços pela contratada e que a convergência de interesses pela prorrogação se presume do requerimento formulado pela Escola de Gestão Pública e da proposta apresentada pela contratada.

Ainda, frise-se que o valor do contrato, apenas estimado nos autos, somente sofrerá reajuste após o conhecimento do índice ajustado, o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, referente ao período de 13 de maio de 2016 a 12 de maio de 2017, conforme previsão contratual, visto que a data base da avença é 13 de maio. Ressalte-se que foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação e para o reajuste.

A minuta do aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, restando aprovada (Parecer n.º 188/17, peça 27), porém, com a recomendação de correções expressamente indicadas no opinativo (item 2.3. Adequação da minuta do aditivo). Tal sugestão foi acatada pela Controladoria Interna e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Igualmente entendendo que as correções sugeridas são devidas, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes constantes dos autos, pela celebração do termo aditivo, porém, com a prévia retificação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato (peça 23), em conformidade com o apontado pela Diretoria Jurídica no item 2.3[9] do Parecer 188/17 (peça 27).

Por todo exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[10], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2016, firmado com a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A., para: (i) prorrogar o prazo de vigência do Contrato n.º 18/2016 por mais 12 (doze) meses; (ii) reajustar o valor dos serviços, conforme previsto na Cláusula Décima (item 10.1) do Contrato 18/2016, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do fechamento do mês de maio de 2017, a ser apurado no acumulado de 13 de maio de 2016 a 12 de maio de 2017, e implementado a partir de 13 de junho de 2017.

Destaco que o reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, mediante simples apostila, nos termos do artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, e que a regularidade fiscal deverá ser novamente verificada quando da celebração da avença.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos de n.º 270991/16 – Inexigibilidade de licitação n.º 06/2016

2. Especificação: O objeto da presente renovação, com valor global anual de R\$ 11.025,09 consiste, conforme proposta anexada em: a) Revista Zênite ILC Digital – Informativo de Licitações e Contratos (R\$ 2.398,00), b) Web Regime de Pessoal (R\$ 2.342,94), c) Zênite FÁCIL (R\$ 5.820,51), d) Lei Anotada.com – Regime de Pessoal (R\$ 000,00), e e) Revista Zênite ILC Impressa – Informativo de Licitações e Contratos (R\$ 2.861,64), e de cortesia um exemplar do livro

"Inexigibilidade de Licitação – Repensando Contratação, de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira."

3. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

4. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

5. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

6. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

7. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

8. "4.1. O presente Contrato terá sua vigência de 13 de junho de 2016 à 12 de junho de 2017, podendo ser prorrogado nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007".

9. "2.3. Adequação da minuta do aditivo

A minuta do 1º Termo Aditivo1 está apta a ser formalizada, sendo recomendável realizar as seguintes correções no instrumento:

Cabeçalho – DIRETORIASUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Preâmbulo – CNPJ da Zênite incorreto: "86.781.06910001-15".

Item 2.1 - 2.1. Reajusta-se o valor dos serviços conforme previsto na Cláusula Décima (item 10.1) do Contrato 18/2016, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas – FGV, do fechamento do mês de maio de 2017, a ser apurado no acumulado de junho/13/maio/2016 a 12/maio/2017, e implementado a partir de 123 de junho de 2017. O período de apuração do índice consignado na minuta está em desconformidade com a cláusula 10.1 do contrato."

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convênioriais das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 387612/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2349/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, Sr. Antônio César Matucheshki, por meio do qual inicialmente requereu informações relativas aos concursos públicos nº 01/2002, 01/2003, 01/2004 e 02/2007, realizados por aquele Município, quais sejam: (a) número do processo neste Tribunal de Contas; (b) se houve o deferimento do registro do pessoal admitido.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, que, por meio da Informação 471/17 – COFAP (peça 6), esclareceu que não localizou nos sistemas atos admissionais do Município de Tijucas do Sul relativos aos editais 01/2002, 01/2003 e 01/2004, e que, em relação ao edital 02/2007, foi identificado o processo 664095/08 julgado legal pela DDM 1134/10 – FAMG (processo físico devolvido à origem).

O solicitante foi comunicado da manifestação da COFAP (Ofício 945/17 – GP, peça 9), contudo, apresentou outro requerimento, solicitando "nova consulta dos concursos públicos e testes seletivos que possam ter ocorrido na gestão 2001-2004", de uma forma geral (peça 13).

Desse modo, remetam-se os autos novamente à COFAP para manifestação em relação à solicitação formulada.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 431549/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE C

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2351/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de



Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.17.055099-3, solicita "informações acerca do recebimento, ou não, de documento da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Curitiba, pelo respectivo Conselho do FUNDEB, no período de 2012 a 2016, bem como, em caso positivo, a cópia dos mencionados pareceres". Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 431573/17**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2354/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava por meio do qual encaminha cópia da decisão de arquivamento do Inquérito Civil n.º. MPPR-0059.08.000024-9, pleiteando sua juntada aos autos de Representação n.º. 531816/13.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 403383/17**ENTIDADE: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI****INTERESSADO: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2355/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 330/17 – DGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Cesar Henrique Pignaton Ravani.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 380553/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2356/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 443/17 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 396832/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA****INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2358/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 447/17 – COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Rodinei Nunes do Prado, de retificação das informações constantes do cadastro deste Tribunal de Contas relativas à Câmara Municipal de Campina da Lagoa quanto aos exercícios de 2009 e 2010 (peça 5).

De acordo com o requerente, no período aludido figura como Presidente da Câmara Municipal o Sr. Adriano Leite Rodrigues. Entretanto, afirma que no biênio mencionado o representante legal era o próprio requerente, conforme a documentação anexada (peças 3, 4 e 6).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para manifestação acerca do pedido.

A COFIM não se opôs à realização da alteração solicitada, salientando, porém, que a responsabilidade pela atualização dos dados cadastrais mantidos por este Tribunal recai exclusivamente sobre o jurisdicionado e que a alteração de qualquer dado relativo ao cadastro da entidade é de competência da Diretoria de Protocolo do TCE/PR (Informação 447/17, peça 8).

Diante do exposto, defiro o pedido formulado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a retificação solicitada quanto às informações constantes do cadastro da Câmara Municipal de Campina da Lagoa no que se refere aos exercícios de 2009 e 2010, bem como para a disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, com o subsequente arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 404142/17**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: DIETER LEONHARD SEYBOTH****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2359/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 452/17 (peça 11) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção aos fatos relatados pelo interessado.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 358973/17**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2361/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemaco Borba, seja informado se o Município de Imbaú está sofrendo alguma restrição à realização de Concurso Público.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 630579/15**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2363/17**

Autorizo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a realizar as diligências necessárias à obtenção de quaisquer dados ou informações com vistas à finalização do registro das admissões tratadas neste expediente, nos moldes estabelecidos no



Despacho 3258/2015 – GP (peça 3).
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 238501/17
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2364/17
Retornam os autos com os Despachos nº 1107/17 (peça 9) e nº 1072/17 (peça 11) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha autorizam o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco aos autos nº 75601/13 e nº 458981/13.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 75601/13 e nº 458981/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 11326/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2365/17
Retornam os autos com a Informação nº 43/17 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos presta os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes.
Outrossim, mediante o Despacho nº 1083/17 (peça 9), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 237409/10.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 237409/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 432901/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2366/17
Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 570/17 - COFIM (peça 4).
Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 40445/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE

CARLÓPOLIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2367/17

Autorizo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a realizar as diligências necessárias à obtenção de quaisquer dados ou informações com vistas à finalização do registro das admissões tratadas neste expediente, nos moldes estabelecidos no Despacho 379/2016 – GP (peça 3).
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 449408/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE RESERVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2368/17

Autorizo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a realizar as diligências necessárias à obtenção de quaisquer dados ou informações com vistas à finalização do registro das admissões tratadas neste expediente, nos moldes estabelecidos no Despacho 2332/2015 – GP (peça 3).
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 375304/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2369/17

Retornam os autos com o Despacho nº 1071/17 – GCILB (Peça n.º 5) por meio da qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, deferindo o acesso digital aos de Tomada de Contas Extraordinária autuado sob o n.º 109995/14, de sua relatoria.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 109995/14 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 394740/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2370/17

Retornam os autos com o Despacho nº 1073/17 – GCILB (Peça n.º 5) por meio da qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS, deferindo o acesso digital aos autos de Representação autuado sob o n.º 302489/14, de sua relatoria.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 302489/14 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 398177/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON****INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2371/17**

Tendo em vista a Informação n.º 458/17 – COFIM (Peça n.º 6), apontando que o Município já foi atendido pelo protocolo n.º 400317/17, com idêntica solicitação, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 432839/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL****INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2372/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE PEROBAL para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 566/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 434319/17****ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS-SC****INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS-SC****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2374/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS-SC, por meio do qual encaminha comunicação de sentença proferida nos autos de n.º 0900032-22.2017.8.24.0072 que, dentre outras medidas, proibiu de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, as seguintes empresas: Ideia Treinamento na Administração Pública Ltda. – ME (CNPJ: 08.845.36610001-73), V&V Vereadores & Vereadoras do Brasil Ltda. (CNPJ: 10701.718/0001-69) e PHD Consultoria e Assessoria da Administração Pública Ltda. (CNPJ: 07.752.85310001-29), bem como seus representantes legais e colaboradores Sebastião Carlos dos Santos (CPF: 254.142.599-68), Guilherme Scheopping Santos (CPF: 058.707.199-09), Carlos Eduardo Scheopping Santos (CPF: 006.943.509-07), Ricardo Augusto Pinheiro (CPF: 900.763.389-91) e Ademilson Paulino Soares (RG: 1766392-5).

Encaminhem-se os autos à COORDENADORIA DE EXECUÇÕES para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 385870/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS****DESPACHO: 2379/17**

Considerando que foi efetuada a distribuição dos bens às entidades habilitadas, em

conformidade com o Acórdão n.º 1373/17, do Tribunal Pleno (peça 22), nos termos do Despacho n.º 2/17-SPA (peça 29), bem como realizadas as respectivas baixa patrimonial e baixa contábil, consoante as Informações n.º 119/17-DTI e n.º 148/17-DF (peças 31 e 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 403430/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2380/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 512/17 - COFIM (peça n.º 14), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 403251/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL****INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2381/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 514/17-COFIM (peça n.º 14), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 401461/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES****INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2384/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 446/17 – COFIM (peça 9), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Prefeito Municipal de Quatro Pontes, de reanálise da gestão fiscal do Município referente à data-base de 31/12/2016. De acordo com a COFIM a irregularidade antes apontada foi sanada, razão pela qual a unidade procedeu ao cancelamento da análise da gestão em questão, em 08/06/2017, tendo sido agendada para a mesma data a geração de nova análise.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 434300/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2385/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da



Comarca de Mandaguáçu, por meio do qual científica este Tribunal para eventuais providências que entender cabíveis, quanto a reprovação integral das contas da Fundação Hospitalar do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí (CNPJ 78.199.312/0001-63) referente ao ano de 2012.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 415993/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2386/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 1260/17 – GCIZL (peça 4), por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampère, deferindo o acesso aos autos de n.º 622051/10 e indicando que o documento solicitado (Ofício 796/2016) encontra-se na peça n.º 49.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, assim como para a disponibilização de cópia dos autos n.º 622051/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 380510/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2389/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual requer informações quanto a possível procedimento instaurado neste Tribunal de Contas para a apuração de gastos excessivos com o pagamento de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores de Marilândia do Sul durante os anos de 2013/2014, com vistas à instrução do procedimento MPPR-0087.14.000146-9. Solicita também o encaminhamento de cópia do procedimento, em mídia digital, caso existente.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a unidade informou ter constatado a existência da Tomada de Contas Extraordinária de n.º 102231/16, que trata de irregularidades na concessão de diárias no exercício de 2014 envolvendo a Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Contudo, em relação ao exercício de 2013 a COFIM informou não ter encontrado qualquer procedimento acerca do tema (Informação 382/17 – COFIM, peça 5).

A liberação de cópias digitais do processo acima aludido foi autorizada pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho n.º 1081/17 - GCILB (peça 8).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos autos de n.º 102231/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 432740/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2391/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 564/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 432812/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2393/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 565/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436095/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2394/17

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, por meio de seu Presidente, Sr. João Carlos Machado de Andrade, que notícia a esta Corte supostas irregularidades relativas à falta de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pelo Município, haja vista que os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Relata que tais irregularidades são de responsabilidade dos ex-gestores Luiz Carlos Sanches Bueno e Alírio Cardoso. Requer a adoção das providências cabíveis. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 438896/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2397/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça Cível de São Bernardo do Campo - SP por meio do qual, com vistas à instrução do IC 317/16-PP, solicita que seja informado se há nesta Corte "processo relacionado à sociedade empresária FG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EDUCACIONAL LTDA – ME", e, em caso positivo, que sejam remetidas cópias dos feitos em mídia digital.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 438187/17****ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2398/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telmaco Borba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0143.15.000047-7, solicita que sejam prestadas "informações acerca da aprovação ou desaprovação das contas apresentadas pelos servidores do Município de Telmaco Borba, Srs. Sergio Luiz de Souza, Anderson Valério de Oliveira e Telmo Roberto do Nascimento".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 438179/17**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2399/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0059.17.000899-5, solicita "cópia completa dos Processos nº. 179578/13 (relativo a Prestação de Contas do Prefeito de Campina do Simão) e nº. 192558/13 (relativo a Prestação de Contas Anual do Fundo de-Previdência do Município de Campina do Simão)".

Autorizo o acesso pelo interessado aos autos nº 192558/13, os quais já se encontram arquivados.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator do Recurso de Revista nº 921542/16, ao qual o processo nº 179578/13 se encontra apensado, para deliberação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 438489/17**ENTIDADE: RAUL LORRAN LOCATELI****INTERESSADO: RAUL LORRAN LOCATELI****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2406/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. RAUL LORRAN LOCATELI, por meio do qual requer informações acerca das prestações de contas da Associação Maringense de Vôlei, relativas aos anos de "2016 e 2017".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 414/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 415691/17, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a JÚLIO JOSÉ PEPICELLI JÚNIOR, matrícula nº 51.745-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Auditoria Operacional (PAF), a partir de 02 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 415/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 434670/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, Matrícula nº 50.919-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 18 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 416/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 434939/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 13 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 417/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 440955/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, Matrícula nº 50.652-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 12 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 418/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 429846/17, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 201/17, disponibilizada no DETC nº 1547, de 07 de março de 2017, referente à Auditoria junto ao Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná – SWAP, cofinanciado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para substituir o Coordenador da equipe, que passará a ser coordenada pelo servidor Fernando Humberto Angulski de Lacerda, matrícula nº 51.942-1, permanecendo inalterados os demais termos. A referida Comissão passará a contar com a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA (Coordenador)	51.942-1	Analista de Controle	COFE
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Analista de Controle	COFE
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle	COFE
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle	COFOP
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle	COFOP
MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	51.959-6	Analista de Controle	COFOP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PORTARIA Nº 419/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 434629/17, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve

CONCEDER

a FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, matrícula nº 51.942-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 13 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 422/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 418194/17, resolve

DESIGNAR

a servidora MARIA JOSÉ HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 24 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 423/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 396387/17, resolve

DESIGNAR

o servidor WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AGNALDO GOMES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.246-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 17 a 24 de julho de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 424/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 442702/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora DAISY MARIA BENETTI, Matrícula nº 52.054-3, ocupante do cargo de Assistente Técnico ICE, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seus impedimentos (férias) nos períodos de 17 a 23 de julho de 2017 e 17 de outubro a 1º de novembro de 2017 vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 426/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 439620/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concedida a LUCAS JASTROMBEK, matrícula nº 51.875-1, a partir de 1º de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 427/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 439620/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve

CONCEDER

a LUCIANO PAGNUSSATTI, matrícula nº 51.590-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 1º de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 428/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 206, § 8º, do Regimento Interno resolve,

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 401/17 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1612, datado de 12 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 429/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451175/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezesete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 16 de junho a 02 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão



- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

